

PROJETO DE LEI N° 3.210 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS	
PL 4192/98	4794/98
4487/98	172/99
4499/98	229/99
4520/98	430/99
4589/98	5200/01
4657/98	6206/02
4683/98	

AUTOR: SENADO FEDERAL
 (DOSSIER MERO) LIVRARIA TECNOMARCA

Nº DE ORIGEM:
 PLS 242/1995

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

DESPACHO:

21/07/1997 - (INICIAL A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.) - "g"

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	
ccyr	DATA/ENTRADA
	09/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Finizal	(Dev. 10.07.03) CIP	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	(Dev. 15/12/00)	Em:	04/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Manoel Roriz		Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Cidadania	(Dev. 28/05/08 3/10)	Em:	15/04/08
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(c) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS	
PL	4.192/98
PL	4.487/98
PL	4.520/98
PL	4.499/98
PL	4.589/98
PL	4.657/98
PL	4.683/98
PL	4.794/98

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 242/95
PL 172/99
PL 430/99
PL 229/99

EMENTA:
Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

PL 5200

SPACHO:
06/06/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E LIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES. E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E EDACÃO (ART. 54) - ART. 24, II) "g"

MINHAMENTO INICIAL:

OM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 21/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	MISSÃO	DATA/ENTRADA
	SSF	22/7/97
	VT	10/12/99
	CIR	9/6/00
		/ /
		/ /
		/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ESSF	18/08/97	28/08/97
OSSF	11/11/98	23/11/98
CSSF	24/3/99	30/3/99
CUT	3/12/99	9/12/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

Sr(a). Deputado(a): <u>ELIAS MURAD</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
ssão de: <u>Segurança Social e Família</u>	Em: <u>15/08/97</u>
Sr(a). Deputado(a): <u>ELIAS MURAD - REDIST.</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
ssão de: <u>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Em: <u>18/08/98</u>
Sr(a). Deputado(a): <u>LUCIA VÂNIA</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
issão de: <u>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Em: <u>23/3/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Marcelo Reixeira (advogado)</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <u>10/12/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Newton Lima REDIST.</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <u>07/04/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ricardo Filóso</u>	Presidente: <u>Vic. AD</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e da Redação</u>	Em: <u>04/08/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>Vic. AD</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e da Redação</u>	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>Vic. AD</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e da Redação</u>	Em: <u>/ /</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA CD	LOCAL ESSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3210	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 26	MÊS 01	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Wogner
------------	---------------	------------	--	-------------	---------------------------	-----------	-------------	---------------------------------------

- Desvolvido pelo relator, Dep. Elias Monod, sem reformulação de parecer.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA CD	LOCAL ESSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3210	ANO 97	DATA DA AÇÃO DIA 28	MÊS 06	ANO 99	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Wogner
------------	---------------	------------	--	-----------	---------------------------	-----------	-----------	---------------------------------------

* Parecer do Relator, Dep. Glécio Vânia, favorável a este e contrário aos projetos de lei n.ºs 4192/98, 4487/98, 4499/98, 4520/98, 4589/98, 4657/98, 4683/98, 4794/98, 172/99, 229/99, e 430/99, apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA CD	LOCAL ESSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3210-A	ANO 97	DATA DA AÇÃO DIA 30	MÊS 11	ANO 99	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Wogner
------------	---------------	------------	--	-----------	---------------------------	-----------	-----------	---------------------------------------

- Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA CD	LOCAL CVT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3210-A	ANO 97	DATA DA AÇÃO DIA 9	MÊS 5	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Leiga
------------	--------------	------------	--	-----------	--------------------------	----------	-------------	--------------------------------------

Parecer do relator, Dep. Newton Braga, contrário a isto e ao PL nº 229/99, aprovado, e favorável, com substitutivo, aos PL's nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99 e 430/99, apensados.

13.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3210	1997	15	08	1997	Odule

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Distribuído, para ultimar, ao Deputado Elias Murad

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3210	1997	08	10	1997	Odule

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado Elias Murad.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ESSF	PL	3210	1997	05	11	1998	Wogres

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Dep. Elias Murad, favorável com substitutivo, a este e aos Projetos de Lei M.ºS 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98 e 4.683/98, apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ESSF	PL	3210	1997	24	11	1998	Wogres

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Apensado a este o PL 4794/98 e encaminhado ao Relator, Dep. Elias Murad, para reexame.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997
 (DO SENADO FEDERAL)
 PLS Nº 242/95



Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES. E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido fumar em aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de vôo de duração igual ou inferior a duas horas.

§ 1º Para as etapas de vôo com duração superior a duas horas, será admitido fumar cigarros, reservando-se na parte traseira da aeronave espaço destinado exclusivamente aos fumantes.

§ 2º O Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º As companhias de transporte aéreo ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição e das restrições aos fumantes, conforme o artigo anterior:

I - quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, oralmente, e fazendo constar, no espaço próprio da passagem, os termos da legislação em vigor;

II - pela fixação, no interior da cabine, em locais visíveis, de avisos da proibição de fumar ou da separação entre setor de fumantes e não-fumantes;

III - quando da exposição das instruções de segurança, de acordo com legislação internacional, deverá ser informada a norma legal vigente, relativamente a proibição de fumar ou separação de áreas de fumantes, conforme a duração do vôo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em 06 de junho de 1997


 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente do Senado Federal

vpl/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

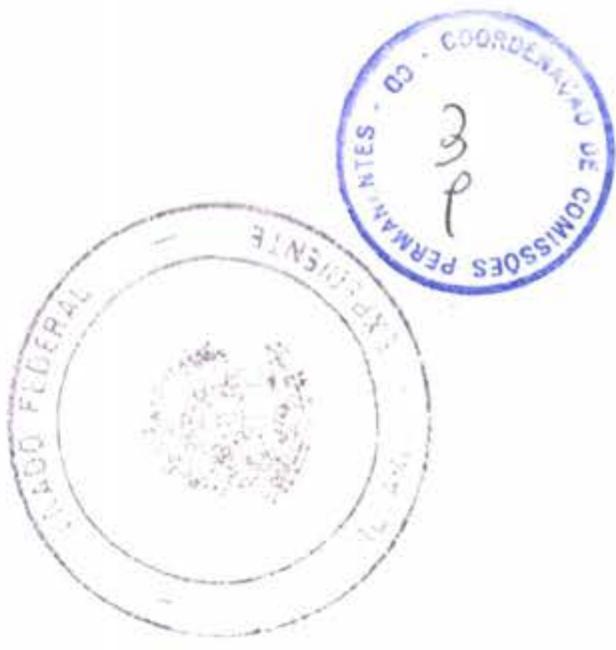
SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00242 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 08 1995

SENADO : PLS 00242 1995

AUTOR SENADOR : ROMERO JUCA PPR RR

EMENTA DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM AERONAVES COMERCIAIS
BRASILEIRAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

05 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 06 06 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 06 1997

TRAMITAÇÃO

30 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA

30 08 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 31 08 PAG 14835.

08 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

18 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN VALMIR CAMPELO.

05 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER PELA
APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I
DO REGIMENTO INTERNO.

19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 1271, DO SEN BENI VERAS, SOLICITANDO A
INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.

DSF 20 12 PAG 21122.

19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

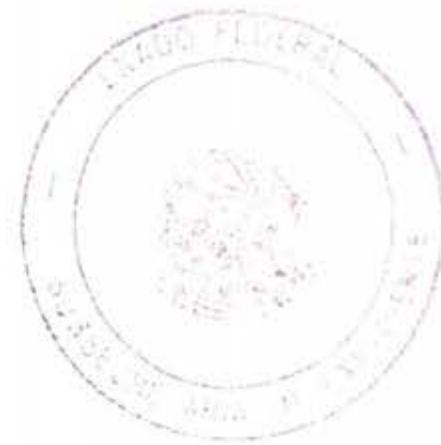
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1271).

09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15
DE FEVEREIRO DE 1997.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO O OF. SF 253, DO PRESIDENTE DO SENADO AO
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUÍDA COM RELATORIO.



- 14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR UNANIMIDADE, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, SEN VALMIR CAMPELO; DISPENSADO O INTERSTICIO, NA FORMA DO REQUERIMENTO DO SEN LEOMAR QUINTANILHA.
- 21 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 26 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 285 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CAS).
- 26 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 027, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO (EMENDA 1 - CAS), EM REUNIÃO DE 14 DE MAIO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 27 05 PAG 10528.
- 04 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 19, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 05 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO, FICANDO PREJUDICADO O RQ. 1271.
- 05 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 616/97

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 JUN 1997 021386



Ofício nº 616 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional”.

Senado Federal, em 06 de junho de 1997

Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/06/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 1995

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É expressamente proibido fumar cigarros e similares a bordo de aeronaves comerciais brasileiras em vôo no território nacional.

Art. 2º Para conhecimento dos passageiros, na capa e na contracapa do bilhete de passagem deverá constar o aviso de que é proibido fumar a bordo da aeronave.

Art. 3º O Poder Executivo, através do Departamento de Aviação Civil – DAC, regulamentará a aplicação da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ato de fumar cigarros, cigarrilhas, chanutos, cachimbos, etc., a bordo de aeronaves representa um grande perigo para a segurança do vôo, além de provocar incômodo para as pessoas que não fumam, principalmente para aquelas que têm alergia à fumaça exalada pelos mesmos.

O acidente ocorrido com o avião da Varig, nas proximidades do Aeroporto de Orly, em Paris, em julho de 1973, que vitimou o Senador Filinto Muller, sua esposa e seu neto e tantas outras vidas preciosas, foi provocado por uma ponta de cigarro esquecido numa das toaletes do avião conforme foi comprovado pela perícia. São inúmeros os casos de acidentes aéreos provocados por cigarros displicemente manuseados durante o vôo.

A divisão adotada hoje com lugares para fumantes e não fumantes não resolve e nem minora o problema já que o compartimento reservado aos passageiros, na aeronave, é um ambiente hermeticamente fechado o que faz com que a fumaça incomode a to-

dos os não fumantes que estão a bordo, e normalmente, por escassez de vagas, os não fumantes se vêem obrigados a viajar em local reservado aos fumantes.

Mas, além do incômodo, são sobejamente conhecidos e não contestados os males provocados pela fumaça dos tabajistas àqueles que não fumam.

Hoje se cogita nos EUA e outros países desenvolvidos a rotulação do cigarro como droga, proibindo-se, inclusive, a sua propaganda nos meios de comunicação.

Desnecessário, assim, alinhar aqui os incontáveis trabalhos médicos a atestar os imensos malefícios provocados à saúde dos chamados fumantes indiretos, mormente quando confinados a um recinto fechado. Se hoje em dia tomam-se, em todo o mundo, medidas de proteção especiais para o resguardo da grande maioria desejosa de ar não poluído, incluindo-se nessa proibição os bares, restaurantes, lojas, hotéis, etc., etc., muito mais lógico que se o faça em relação a locais mais hermeticamente fechados como são as aeronaves comerciais.

Por tais razões é que espero e conto com o apoio dos meus nobres Pares para a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995. – Senador Romero Jucá

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 31.08.95



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 285, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, de autoria do Senador Romero Jucá que "dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional".

Relator: Senador Valmir Campelo

1 – Antecedentes Legislativos

A questão de proibição de fumar em veículos e aeronaves tem sido objeto de inúmeras proposições, apresentadas no âmbito do Poder Legislativo Federal, desde 1976, chegando a mais de duas dezenas, no total.

A maioria delas data de 1988 e anos subsequentes, tendo sido, a quase totalidade dessas propostas, arquivadas e apenas uma delas rejeitada.

No momento, encontram-se em tramitação – especificamente sobre a questão de fumo em aeronaves – quatro projetos de lei, originários da Câmara dos Deputados, sendo que apenas um deles, o PLC nº 156, de 1991, de autoria da Deputada Irma Passoni, foi apreciado pelo Senado Federal, recebendo aprovação, com emenda.

Outro Projeto de Lei (de nº 175/95), cujo autor é o Deputado Benedito Domingos, encontra-se em tramitação nas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara dos Deputados. Na primeira comissão, recebeu parecer contrário do relator.

Ao PL nº 175 foram apensados os projetos de nºs 321/95 e 672/95 que, igualmente, receberam pa-

recer contrário do relator na primeira comissão; ainda não há parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O PL nº 321 foi apresentado pelo Deputado Jorge Wilson e o PL nº 672, pelo Deputado Fernando Zuppo.

2 – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, "Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional".

O art. 1º "proíbe expressamente" fumar cigarros e similares a bordo de aeronaves comerciais brasileiras em vôo no território nacional. O art. 2º determina que na capa e na contracapa do bilhete de passagem deverá constar o aviso de que é proibido fumar a bordo da aeronave.

E o art. 3º dispõe que o Poder Executivo, através do Departamento de Aviação Civil, regulamentará a aplicação desta lei.

Em sua justificação, o ilustre Senador Romero Jucá afirma que o ato de fumar, além de representar perigo para a segurança do vôo, provoca incômodo para as pessoas que não fumam.

Recorda o acidente ocorrido, nas proximidades do Aeroporto de Orly (Paris, França), com o avião da Varig, provocado por um cigarro jogado no interior do toilette da aeronave.

Afirma o Senador que a separação adotada, entre fumantes e não fumantes, no interior das aeronaves, "não resolve, nem minora o problema", de vez que "é um ambiente hermeticamente fechado, o que faz com que a fumaça incomode a todos os não-fumantes que estão a bordo".



Acrescenta ele que "são sobejamente conhecidos e não contestados os males provocados pela fumaça dos tabagistas àqueles que não fumam". Informa, ainda, que os EUA cogitam a rotulação do cigarro como droga, proibindo-se, inclusive, a sua propaganda nos meios de comunicação".

E conclui mencionando "os incontáveis trabalhos médicos a atestar os imensos malefícios provocados à saúde dos chamados fumantes indiretos, mormente quando confinados a um recinto fechado".

É o Relatório.

3 – Voto

Levando-se em conta os dados e informações relativos à poluição tabágica, conforme Nota Técnica em anexo, considerando-se tanto os dados epidemiológicos, a situação no Brasil e nos EUA, bem como as posições dos Ministérios da Saúde e da Aeronáutica brasileiros, análises e críticas, e, finalmente, os dados referentes à produção de tabaco e a garantia de preços mínimos, nos EUA, e a questão de tributação no Brasil, constata-se que a proibição de fumar em aeronaves não está isenta de implicações de outra ordem, que não as de caráter sanitário.

A farta literatura médica e as inúmeras pesquisas realizadas e citadas, não nos levam a uma conclusão clara e objetiva, como querem aparentemente sugerir certos setores governamentais. São múltiplos os questionamentos de ordem científica e política sobre os resultados divulgados que, segundo inúmeros críticos, jamais contestados, foram evidentemente manipulados, com objetivo bem preciso. (Conf. Nota Técnica).

Independentemente das alegadas manipulações, nunca contestadas pelo Governo americano e até defendidas por cientistas – os fins justificariam os meios, segundo eles –, a análise das políticas, leis e resultados, no que concerne a produção de tabaco nos EUA, deixa clara a intenção que permeia toda essa discussão, naquele país, e, de forma inquestionável, também no Brasil.

Ao contrário do que afirma a justificação do projeto em estudo, não se pode alegar falta de segurança nos vôos, em razão da permissão de fumar. O único episódio registrado – o referido acidente em Orly – teve como consequência a proibição expressa de fumar nos **toilettes**, desde então. Não se tem registro de outro acidente causado pelo ato de fumar em aviões.

Por outro lado, o argumento acima mencionado tem sido apresentado como raciocínio a favor do não banimento total do uso de tabaco em aeronaves comerciais, baseado em que, na medida em que a grande maioria dos tabagistas depende da nicotina, e que a meia vida da nicotina é de 20 a 30 minutos, boa parte deles, em vôos de maior duração, ver-se-á tentada a fumar. Para tanto, poderão justamente esconder-se nos **toilettes**, para escapar da síndrome de abstinência, bem como da fiscalização dos comissários e aeromoças, e aí sim criando riscos para a segurança, riscos estes que seriam evitáveis, se não houvesse a proibição.

É esta a razão apresentada, também, para proibir fumar apenas em vôos de pequena duração.

A proibição de fumar em aviões – na Europa, em vôos de uma hora, nos EUA, de até seis horas – vem sendo adotada por vários países nos últimos anos, e constitui resolução da Organização Mundial de Saúde, agência da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é membro.

A referida resolução da OMS foi aprovada por unanimidade na última Assembléia Mundial de Saúde, em Genebra, instando os países-membros a adotarem legislação e medidas, no sentido de proibir fumar nos sistemas de transporte público em geral, o que já é adotado nos meios terrestres e subterrâneos, na maioria dos países, inclusive no Brasil.

O autor da proposta em tela também mencionada "o incômodo" dos não-fumantes. No entanto, tal argumento é contestado pelas informações do Ministério da Aeronáutica (cf. Nota Técnica) que assegura ser o ar de uma aeronave de muito melhor qualidade do que qualquer outro ambiente fechado terrestre.

Nem é preciso mencionar que a atmosfera a 10 mil pés é muito mais limpa, o oxigênio captado pelas turbinas e adaptado ao meio interno é constantemente renovado, no sentido da frente da aeronave para a parte traseira. Logo, se os fumantes estão localizados na parte traseira e esta é o momento final da circulação do ar, não se pode falar em incômodo dos outros passageiros, pois o ar circula sempre no mesmo sentido. Isto é, o ar com fumaça não passa do setor de não-fumantes.



Quanto ao argumento de que o avião é hermeticamente fechado e de que a fumaça incomoda a todos, os especialistas do Ministério da Aeronáutica já demonstraram que não é assim – cf. Nota Técnica e parágrafo acima – e muito pelo contrário. Ou seja, na verdade, toda a questão de poluição tabágica em ambientes fechados, conforme nosso Ministério e os especialistas americanos, está restrita à maior e melhor aeração e circulação do ar.

Isso feito, conforme depôs o presidente da Healthy Buildings International Inc., será muito fácil a qualidade do ar interior, no que concerne à fumaça, mas muito difícil de controlar microorganismos e sua contaminação. Pois, se boas técnicas de ventilação e aeração podem eliminar a poluição de fumaça, não conseguem, por outro lado, eliminar certos microrganismos e bactérias, fazendo com que muitos edifícios, senão todos, nos EUA, contenham outras substâncias consideradas, pela "Environmental Protection Agency – EPA", como carcinogênicas. Mas essas "não parecem preocupar a EPA".

A Organização de Aviação Civil Internacional adiou para sua próxima assembléia, a realizar-se dentro de dois anos, a decisão sobre a proibição de fumar em vôos internacionais.

Mencione-se que o próprio Ministério da Saúde brasileira, em legislação especificamente voltada para a questão do cigarro – através da portaria nº 1.050, de 1990 – proibiu fumar em aeronaves sómente nos vôos de até duas horas. De vez que o setor saúde conhece as questões de saúde pública e de dependência de nicotina, são os técnicos mais indicados para definir os períodos em que o fumante é passível de se abster do hábito de fumar.

Tal Portaria ministerial também estabelece que em vôos de duração superior a duas horas "seria admitido fumar cigarros, reservando-se, na parte traseira de cada classe das aeronaves, espaço destinado exclusivamente aos fumantes".

No entanto, é preciso lembrar, diante das longas distâncias dos vôos domésticos realizados no território brasileiro, que esta regra de proibição de fumo, atingirá boa parte dos vôos nacionais diretos, quase a totalidade dos chamados "trechos non stop".

Mas, estarão fora desse enquadramento legal todos os outros vôos com escalas, cuja duração, em geral, é bem superior a duas horas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo.

**EMENDA Nº 1 – CAS
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 1995**

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

Art. 1º É proibido fumar em aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de vôo de duração igual ou inferior a duas horas.

§ 1º Para as etapas de vôo com duração superior a duas horas, será admitido fumar cigarros, reservando-se na parte traseira da aeronave espaço destinado exclusivamente aos fumantes.

§ 2º O Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º As companhias de transporte aéreo ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição e das restrições aos fumantes, conforme o art. 1º desta lei:

I – quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, oralmente, e fazendo constar, no espaço próprio da passagem, os termos da legislação em vigor;

II – pela fixação, no interior da cabine, em locais visíveis, de avisos da proibição de fumar ou da separação entre setor de fumantes e não-fumantes;

III – quando da exposição das instruções de segurança, de acordo com legislação internacional, deverá ser informada a norma legal vigente, relativamente à proibição de fumar ou separação de áreas de fumantes, conforme a duração do vôo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1997. – **Ademir Andrade**, Presidente – **Valmir Campelo**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Gilvam Borges** – **Lúdio Coelho** – **Mauro Miranda** – **Leomar Quintanilha** – **Abdias Nascimento** – **Casildo Maldaner** – **Benedita da Silva** – **Osmar Dias** – **Nabor Júnior** – **Carlos Bezerra** – **João França** – **José Roberto Arruda** – **Marluce Pinto**.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS N° 242 de 1995.

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSE BIANCO			
JOSE ALVES				FREITAS NETO			
BELLO PARGA				JÚLIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS				JOSE AGRIPIINO			
EDISON LOBÃO				BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA				ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO	✓			SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA	✓			JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSE EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT	✓		
SEBASTIÃO ROCHA-PDT				ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDIÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL 15 SIM 15 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/05/1997

Senador
Presidente

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 27/97-CAS

Brasília, 21 de maio de 1997

Exmº Sr.
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,
Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão apro-

vou o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, que "dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras em todo território nacional", nos termos de substitutivo que apresenta (Emenda n° 1-CAS-Substitutivo), em reunião de 14 de maio de 1997.

Atenciosamente, – Senador Ademir Andrade, Presidente.

REQUERIMENTO N° 1.271, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do R.I., do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, que "Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras em todo Território nacional".

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1996. –
Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de
Assuntos Sociais.

OF. N° SF/253/97

Em 19 de maio de 1997

Exmº Sr.
Senador Ademir Andrade
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram
encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os proje-
tos constantes da relação anexa, com a solicitação

de serem incluídas em Ordem do Dia, nos termos do
art. 172, I, do Regimento Interno.

Não obstante o que dispõe o parágrafo único
do art. 255, tendo em vista que todas as proposições
já estão instruídas com relatórios encaminhados pe-
los respectivos relatores para inclusão na pauta des-
sa Comissão, por economia processual, encareço a
V. Exª submeter os projetos em referência a esse ór-
gão técnico, a fim de serem posteriormente aprecia-
dos em Plenário devidamenteSTRUÍDOS com seus
pareceres.

Atenciosamente, – Senador **Antonio Carlos
Magalhães**, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27.05.97





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.210/97

Nos termos art. 119, **caput I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 1997.

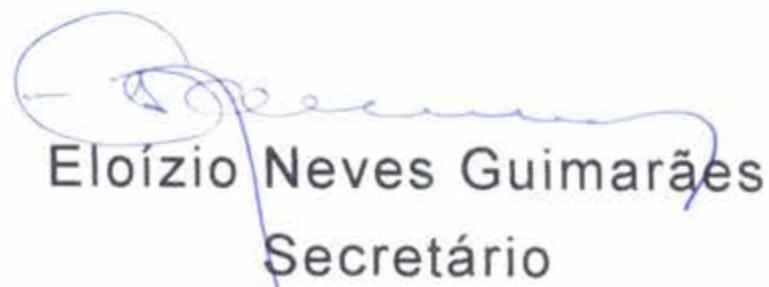
Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.210/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997

**/(Apenso os PLs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98,
4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99)**

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

PARECER VENCEDOR

Apreciado por este Órgão Técnico na sessão de 17 de novembro último, o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, do SENADO FEDERAL, tendo apensos os PLs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99, pela aprovação da proposição principal e pela rejeição das demais, foi recusado pelo Plenário da Comissão.

Conforme preceitua o Regimento Interno, fomos designada pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – para formular o voto vencedor.

A maioria dos membros presentes à referida seção discordamos dos argumentos então apresentados de que o vício do fumo causa uma dependência incontrolável que levaria os fumantes a se esconderem em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

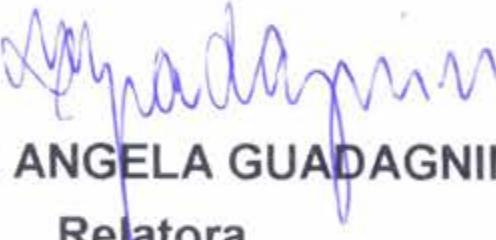
banheiros, o que colocaria em risco a segurança do voo. Não sensibilizaram tampouco as alegações de que tal vedação representaria uma coibição ao direito de ir e vir dos fumantes.

Entendemos que o direito dos fumantes de fazerem uso do tabaco na quantidade e proporção que bem entenderem, desde que maiores de idade e responsáveis por suas saúdes, não pode significar a exposição de um grande número de não-fumantes aos gases exalados durante o ato de fumar.

São fatos conhecidos que a renovação do ar dentro das aeronaves é lenta, que não há separação física entre o espaço destinado a fumantes e a não-fumantes e, sobretudo, que muitos abstêmios do vício de fumar são obrigados a viajar na parte de trás dos aviões em virtude de o número de assentos destinados a cada uma das 2 categorias nem sempre corresponder à população de passageiros em um dado momento.

Diante dessas alegações de mérito, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, bem como dos demais a ele apensados.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

913599.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.210, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.210/97 e os Projetos de Lei nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99, apensados, nos termos do parecer vencedor da Deputada Angela Guadagnin, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Vicente Caropreso, Rita Camata, Antônio Palocci e, em separado, da Deputada Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente



Ofício nº 372/99-P

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.210/97 e dos PL's nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/98, 229/99 e 430/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA SED	
Recebido	Alexandra
Orgão	COP
Data:	14/12/99
Ass:	MB
Po	5500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997

(Apenas os PLs 4.192/98; 4.487/98; 4.499/98; 4.520/98; 4.589/98; 4.657/98; 4.683/98; 4.794/98; 172/99; 229/99; 430/99).

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileira, em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputada LÚCIA VÂNIA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÚCIA VÂNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, originalmente de autoria do Senador Romero Jucá, aprovado por meio de substitutivo no Senado Federal, proíbe o ato de fumar em aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de voo de duração inferior a duas horas. Nas etapas de maior duração, o fumo será permitido na parte traseira da aeronave no espaço destinado exclusivamente a fumantes. Prevê que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adotem as medidas necessárias para cumprir o disposto.

L



As companhias de transporte aéreo ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição e das restrições aos fumantes de diferentes maneiras. Primeiro, quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, oralmente. No espaço próprio do bilhete de passagem constarão os termos da legislação em vigor. No interior da cabine serão afixados, em locais visíveis, avisos da proibição de fumar ou da separação entre o setor de fumantes e o de não-fumantes. Por fim, quando da exposição das instruções de segurança, de acordo com a legislação internacional, deverá ser informada a norma legal vigente relativa à proibição de fumar ou à separação da área para fumantes, segundo a duração de vôo.

Apensadas a esta proposição tramitam diversas outras, com propósitos correlatos. O Projeto de Lei 4.192, de 1998, agora sob a numeração 430/99, do Deputado Inocêncio Oliveira, proíbe o uso do fumo a bordo de aeronave civil transportando passageiros em vôo comercial regular ou sob regime de fretamento.

O Projeto de Lei 4.487, de 1998 é de autoria do ilustre Deputado Wigberto Tartuce. Ele “ altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal”. Esta iniciativa altera o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei mencionada, proibindo o uso de produtos fumígeros nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. Acrescenta artigos sobre a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves informando sobre a proibição de fumar. Propõe a aplicação de multa pela empresa concessionária do serviço ao usuário. Remete a fiscalização à autoridade responsável pela concessão do serviço.

O Projeto de Lei nº 172/99, do Deputado Luiz Moreira, também dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, em aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área isolada destinada exclusivamente aos fumantes. Estende também a



proibição aos demais veículos de transporte coletivo terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento eficiente. No projeto, consideram-se infratores o usuário do produto e os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

O Projeto de Lei 4.499, de 1998, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly também altera a Lei 9.294. Além das mesmas propostas das iniciativas anteriormente discutidas, estabelece em cinqüenta por cento do valor de tabela do bilhete o preço da multa ao passageiro infrator. No caso da superior, cobrada pela autoridade responsável pela concessão do serviço. O recurso arrecadado será distribuído obedecendo à regulamentação, sendo vinte por cento obrigatoriamente para campanhas de conscientização sobre riscos do uso de produtos fumígeros.

O Projeto de Lei 4.520, de 1998, do Deputado Jair Bolsonaro propõe alterações para a mesma Lei nos mesmos moldes do Projeto anterior. No entanto, determina que o montante arrecadado com as multas seja repartido nos termos da regulamentação, sendo no mínimo vinte por cento para campanhas publicitárias sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígeros e no mínimo quarenta por cento para entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

O Projeto de lei 4.589, de 1998, do Deputado Coriolano Sales também propõe alterações à Lei 9.294, de 1996. Ao modificar o § 2º do artigo 2º, veda o uso dos produtos fumígeros nas aeronaves, em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e em veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Estende também a proibição de fumar aos vôos internacionais que tenham origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem. Prevê que as advertências no interior dos recintos, veículos e aeronaves estejam nas línguas portuguesa e inglesa. Quanto à distribuição dos recursos arrecadados com as multas, destina o mínimo de cinqüenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.



O Projeto de Lei 4.657, de 1998 foi apresentado pelo Deputado Sillas Brasileiro. Ele se propõe a alterar os mesmos dispositivos atingidos pelas demais iniciativas. Altera o § 2º do artigo 2º, vedando o uso dos produtos fumígeros nos veículos de transporte coletivo e aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. Acrescenta também artigos dispondo sobre a informação aos passageiros sobre a proibição através de fixação de avisos específicos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves, e a inclusão do dispositivo legal referente à proibição de fumar nos bilhetes de passagem. Prevê a pena de multa, de valor a ser definido em regulamento, ao usuário infrator, a ser aplicada pela empresa concessionária. Atribui a fiscalização ao poder concedente, a quem caberá determinar a punição para as empresas que deixarem de recolher a multa. Remete à regulamentação a forma de aplicar o produto da arrecadação das multas.

O Projeto de Lei nº 4.683, de 1998, do Deputado Fernando Zuppo, também propõe alterar o § 2º do artigo 2º vedando o uso dos produtos fumígeros em aeronaves, em vôos comerciais domésticos, regulares ou não e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Prevê ainda a informação sobre esta proibição através de avisos fixados em locais visíveis no interior dos recintos, veículos e aeronaves. No caso de transporte aéreo, a informação deve constar dos bilhetes de passagem e ser explicitada quando da exposição das instruções de segurança. Sujeita a multa o usuário infrator, de acordo com a regulamentação, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços.

O nobre Deputado Coriolano Sales, através do PL nº 4.794/98, apresentou novamente a sua proposição com idêntica redação ao PL nº 4.589/98, já comentado.

Por fim, também está apensado o PL nº 229/99, do Deputado Bispo Wanderval, cujo propósito é o de proibir o consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras. Remete a regulamentação ao Poder Executivo mas estipula detenção pela Polícia Federal e multa de três (3) salários mínimos ao



infrator. Justifica seu objetivo pelo fato de o álcool no organismo, a 30 mil pés de altura, ter seu efeito triplicado por causa da diferença de pressão, e também pelo fato de os passageiros alcoolizados serem responsáveis por cerca de 50% dos problemas a bordo, segundo notícia do Sindicato Nacional das Empresas Aéreas.

A justificativa de todas estas iniciativas relembra os malefícios do fumo, em especial para os fumantes passivos. Utilizam o alerta da Associação Médica Brasileira que aponta que a concentração de monóxido de carbono no interior das aeronaves chega a 100 partes por milhão, quando o padrão aceitável seria apenas de 9 partes por milhão. No caso das aeronaves, o suprimento de oxigênio é reduzido. A umidade relativa do ar gira em torno de 10 a 20%, o que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Os sistemas de ar condicionado reutilizam cerca de 50% do ar retirado da cabine. O ar fica saturado de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias nocivas. Em ambientes fechados e secos, como é o caso das cabines de avião, o malefício torna-se ainda mais concentrado. Assim, quanto maior a duração da viagem, maior os riscos para os passageiros. O simples designação de fileiras para fumantes e não-fumantes não garante a proteção e isolamento desejados. É necessário que a divisão entre os dois setores seja uma barreira física, e não apenas virtual.

Estas proposições serão apreciadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A permissão do uso do tabaco em aeronaves e outros meios de transporte coletivo deve ser objeto de medidas cada vez mais restritivas para proteger a saúde dos que não fumam. É injusto afetar o não-fumante com os malefícios dos subprodutos da combustão do fumo. A importância desta luta pode ser avaliada pela quantidade de iniciativas apensadas com propósitos semelhantes.



Não obstante, a questão apresenta-se um tanto mais crítica e delicada não comportando decisões de caráter tão radical como as propostas. A proibição total do ato de fumar, em vôos de qualquer duração, apresenta implicações de outra ordem que não as de natureza sanitária.

Devemos considerar que o hábito de fumar é um vício e, para a maioria, de difícil controle. Na medida em que a grande maioria dos tabagistas depende da nicotina e que a meia-vida desta substância é de uma hora e meia, boa parte deles, em vôos de maior duração ver-se-á tentada a fumar. Para escapar da síndrome de abstinência buscarão esconder-se nos banheiros, ou escapar de alguma forma à vigilância dos comissários, o que poderá gerar situações de riscos à segurança do voo, riscos estes evitáveis se não houvesse a proibição tão inflexível. Todos os passageiros a bordo das aeronaves se submeteriam a um risco talvez maior do que aquele consequente da fumaça do cigarro. No parecer que aprovou a proposição no Senado Federal há a indicação de informações do Ministério da Aeronáutica que asseguram que o ar de uma aeronave é de muito melhor qualidade do que aquele de ambientes terrestres fechados.

Sabe-se que a maioria dos vôos domésticos – cerca de 80% - têm uma duração de até duas horas. O Projeto de Lei aprovado no Senado proibiu o ato de fumar, em etapas de voo de duração igual ou inferior a duas horas, após exaustivo levantamento dos fatores de ordem a favor e contra a proibição total.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aprovado no Senado Federal foi ponderado, ao levar em conta a realidade e a complexidade desta questão e não exacerbar um disciplinamento que causaria muitos problemas. Não podemos coibir um cidadão de ir e vir, apenas porque é fumante.

A proibição de fumar pelo período de duas horas e a localização dos fumantes na parte posterior do aparelho deu equilíbrio à proposição. Isto porque, segundo as especificações técnicas, a renovação do ar durante a viagem se realiza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sempre no sentido da frente para trás das aeronaves. Assim, o ar viciado passa muito pouco pelos não fumantes sendo o seu incômodo bastante minimizado.

A proibição de servir bebidas alcoólicas nas aeronaves parece da mesma radicalidade. Não se pode privar um cidadão de saborear seu vinho, ou outra bebida qualquer, apenas porque alguns não se controlam e causam problemas. Não podendo legislar pelas exceções.

Diante do exposto, apesar de entendermos o propósito positivo de todas as proposições, manifestamo-nos pela rejeição dos PLs apensados, e pela aprovação do PL nº 3.210/97 de origem do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.210-A/97 (apensados os PLs nºs 4.192/98,
4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98,
172/99, 229/99 e 430/99)**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.210-A, de 1997

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado NEUTON LIMA

APENSOS: PL 4.192/98, PL 4.487/98, PL 4.499/98, PL 4.520/98, PL 4.589/98, PL 4.657/98,
PL 4.683/98, PL 4794/98, PL 172/99, PL 229/99 e PL 430/99.

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos chega para relatar pretende estabelecer a proibição de fumar nas aeronaves nacionais de transporte público, em etapas de vôo com duração igual ou inferior a duas horas. Nas etapas que superem tal duração, o projeto permite fumar cigarros, reservando para os fumantes os assentos localizados na parte traseira da aeronave.

A proposta incumbe o Departamento Nacional de Aviação Civil, em conjunto com as empresas aéreas, da tomada de medidas necessárias ao cumprimento da proibição. As companhias aéreas ficam incumbidas, também, de informar os passageiros acerca da proibição de fumar, informação esta que deve constar dos bilhetes de passagem, de avisos afixados no interior das aeronaves e das instruções de segurança transmitidas oralmente aos passageiros no início de cada etapa de vôo.

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado em 1995 pelo Senador Romero Jucá, o projeto de lei em questão foi-nos enviado para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. No curso de sua tramitação nesta Casa, recebeu a apensação de outras onze proposições, a saber:



1. PL 4.192/98, do Sr. Inocêncio de Oliveira, que “proíbe o fumo a bordo de aeronave civil”;
2. PL 4.487/98, do Sr. Wigberto Tartuce, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal””;
3. PL 4.499/98, do Sr. Luiz Carlos Hauly, com ementa idêntica à da proposição anterior;
4. PL 4.520/98, do Sr. Jair Bolsonaro, com ementa idêntica à da proposição anterior;
5. PL 4.589/98, do Sr. Coriolano Sales, com ementa idêntica à da proposição anterior;
6. PL 4.657/98, do Sr. Silas Brasileiro, com ementa idêntica à da proposição anterior;
7. PL 4.683/98, do Sr. Fernando Zuppo, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal”, e dá outras providências”;
8. PL 4.794/98, do Sr. Coriolano Sales, igual ao PL 4.589/98, do mesmo autor;
9. PL 172/99, do Sr. Luiz Moreira, que “altera a altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas””;
10. PL 229/99, do Sr. Bispo Wanderval, que “dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras”; e
11. PL 430/99, do Sr. Inocêncio de Oliveira, igual ao PL 4.192/98, do mesmo autor.

De forma geral, os projetos apensados pretendem vedar por completo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero (sic), derivado ou não do tabaco, nos veículos de transporte coletivo de transporte terrestre e nas aeronaves, em vôos comerciais domésticos regulares ou não. O PL 172/99 admite o uso do fumo em veículos de transporte coletivo terrestres, fluviais e marítimos, se for possível isolar área exclusiva e com arejamento suficiente. As proposições, a exemplo do projeto principal, preveêm a necessidade de informar aos passageiros sobre a proibição e estabelecem sanções para o caso de descumprimento da medida.

Como exceção, merece destaque o PL 229/99, que focaliza a questão da proibição do fornecimento e do consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras. O texto prevê a



detenção do passageiro infrator pela polícia federal e multa de três salários mínimos.

Encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em foco e seus apensos foram rejeitados, nos termos de parecer vencedor da Deputada Ângela Guadagnin.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O significativo número de proposições sobre o tema dá uma boa medida da preocupação que permeia a sociedade brasileira e que, naturalmente, encontra na atuação parlamentar uma forma de expressão. Trata-se da questão da proteção da saúde dos não-fumantes, submetidos aos efeitos nocivos da fumaça gerada pelo uso do fumo em ambientes fechados.

Ao disciplinar o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou o alinhamento da legislação brasileira com a tendência internacional de impor limites à prática do tabagismo em locais onde a renovação do ar não se faz de forma adequada. Em seu art. 2º, essa lei proíbe o consumo de produtos fumígenos em geral, derivados ou não do tabaco, em “recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”.

Incompreensivelmente, no entanto, o § 2º do mesmo artigo permite o uso dos referidos produtos fumígenos nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, depois de decorrida uma hora de viagem e em parte especialmente reservada aos fumantes. Trata-se, sem dúvida, de um contrassenso. Ainda que sejam reservados assentos para fumantes e não-fumantes, o devido isolamento dessas áreas é virtualmente impossível, fazendo com que a fumaça gerada pelos cigarros alcance todo o interior do veículo ou aeronave. Além disso, o arejamento não é feito de forma conveniente, considerando que o uso de sistemas de ar condicionado é uma constante nas aeronaves e está bastante disseminado mesmo nos transportes terrestres.

Conforme já foi exaustivamente exposto nas justificações das proposições apensadas, o sistema de condicionamento de ar utilizado nas aeronaves devolvem para o interior da cabine cerca de 40% do ar retirado e, a despeito da filtragem realizada, não há condições técnicas que permitam garantir a perfeita qualidade do ar reutilizado, que normalmente apresenta-se com elevado índice de monóxido de carbono. A renovação completa do ar da cabine, por seu turno, significa um aumento do consumo de combustível da aeronave, com diminuição da autonomia de vôo e, naturalmente, aumento de custos. Guardadas as devidas proporções, a situação nos ônibus é bastante parecida, uma vez que a maioria deles utiliza-se de sistema de ar



condicionado. Já nos veículos de transporte ferroviário e metroviário, por exemplo, a separação poderia ser viabilizada de forma mais fácil.

São muitos os danos provocados à saúde dos não-fumantes pela exposição a uma atmosfera com alto grau de concentração de fumaça: dores de cabeça, irritação nos olhos, rinites e dificuldades respiratórias, a curto prazo, e aumento dos riscos de câncer e de doenças cardiovasculares, a longo prazo. Além disso, temos que levar em conta, por ligarem-se diretamente à competência deste órgão técnico, as implicações relativas à segurança da viagem. Pontas de cigarro nos toaletes constituem um permanente risco de incêndio a bordo, como todos sabemos. Dados da Associação Médica Brasileira informam, ainda, que a concentração de monóxido de carbono em altos níveis afeta a acuidade visual, prejudicando sensivelmente as condições de visibilidade dos pilotos.

Por todas essas considerações, em 1998, a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, em ação impetrada pelo Ministério Público, posicionou-se pela proibição do fumo em todas as aeronaves civis brasileiras, inclusive durante vôos internacionais, até que as mesmas venham a dispor de áreas exclusivas para fumantes. Ao que tudo indica, a proibição vem sendo cumprida pelas empresas de transportes sem maiores problemas.

Em agosto de 1999, o Governo Federal editou medida provisória que altera o § 2º do art. 2º da Lei 9.294/96, vedando o uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Essa medida provisória ainda não foi votada, tendo sua última reedição publicada em 12 de abril do corrente ano¹. Também em agosto de 1999, foi publicado um decreto² que condiciona o uso do fumo à existência, nos referidos meios de transporte, de área exclusivamente destinada aos fumantes, separada daquela destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça, o que parece ser economicamente inviável, pelo menos em alguns casos.

Diante desses avanços, o texto do PL 3.210-A/97 parece anacrônico e descabido. Afinal, depois de termos chegado ao ponto de conseguir uma proibição total do uso de produtos fumígenos a bordo das aeronaves, permitir o fumo após decorridas duas horas de vôo configura um retrocesso. Ademais, a proposição ignora a existência da Lei 9.294/96, que trata do mesmo assunto, e refere-se apenas a aeronaves, deixando uma lacuna quanto aos demais veículos de transporte. Foi o que entendeu a Comissão de Seguridade Social e Família, que nos precedeu na análise e acabou optando por rejeitar o projeto e seus apensos.

¹ MP 2.000-15, de 11 de abril de 2000, que, entre outros assuntos, trata de questões relativas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

² Decreto nº 3.157, de 29 de agosto de 1999, que dá nova redação ao art. 5º do Decreto nº 2.108, de 1º de outubro de 1996, que por sua vez regulamenta a citada Lei nº 9.294/96.



Não obstante, entendemos que a matéria ainda pode ser melhor disciplinada. A despeito da existência de jurisprudência sobre o assunto e da edição de medida provisória, consideramos que a apreciação desses projetos configura uma boa oportunidade para consolidar os dispositivos no corpo da Lei 9.294/96. Além disso, não existe, até agora, previsão de sanção em caso de descumprimento da proibição, o que nos parece importante para a eficácia da medida. Assim, optamos por rejeitar o PL 3.210-A/97, aprovando, no entanto, o conjunto de seus apensos, à exceção do PL 229/99, na forma de um substitutivo.

A exceção feita ao PL 229/99, apensado, deve-se ao fato do mesmo tratar de uma forma que consideramos excessivamente simplista a questão dos distúrbios causados a bordo por passageiros alcoolizados. De fato, problemas eventualmente acontecem, porém, a mera proibição de fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas provavelmente não conseguirá surtir bom efeito, uma vez que o passageiro pode embarcar já alcoolizado.

O substitutivo que ora oferecemos reúne, ao nosso ver, as qualidades de cada iniciativa: prevê a necessidade de informar-se ao usuário acerca da proibição, impõe multas tanto para o fumante infrator como para a empresa que deixar de tomar as providências cabíveis para garantir o cumprimento da lei, bem como dispõe sobre a destinação do montante arrecadado com as multas eventualmente aplicadas.

Por oportuno, estamos propondo também a correção de um equívoco de redação presente na Lei 9.294/96: trata-se do uso indevido da expressão "fumígero", que não existe. O correto seria "fumígeno", que significa "aquito que produz fumo ou fumaça", ou ainda "fumífero", que significa "fumoso ou aquilo que lança fumo".

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL 3.210-A/97 e do PL 229/99 e pela **aprovação** na forma do Substitutivo em anexo das demais proposições, a saber: PL 4.192/98, PL 4.487/98, PL 4.499/98, PL 4.520/98, PL 4.589/98, PL 4.657/98, PL 4.683/98, PL 4794/98, PL 172/99 e PL 430/99.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado NEUTON LIMA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.210-A, de 1997

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4794/98, 172/99 e 430/99, apensos.

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal”, de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo, definindo meios para informação do usuário dos transportes e sanções em caso de descumprimento da proibição.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

".....

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígenos mencionados no caput nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e hidroviário, em todo o território nacional."
(NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 2º

".....

".....

"§ 2º-A No caso dos veículos de transporte coletivo ferroviário, metroviário e hidroviário, não se aplicará a proibição de que trata o parágrafo anterior se houver nesses veículos área exclusiva para fumantes, com arejamento suficiente e devidamente isolada da área de não-fumantes por qualquer meio que impeça a disseminação da fumaça."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2º-A Os usuários dos serviços de transportes devem ser informados acerca da proibição de que trata o § 2º do art. 2º, mediante avisos, escritos em português, espanhol e inglês, impressos nos bilhetes de passagem e afixados em locais visíveis no interior dos respectivos veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas concessionárias do serviço deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 9º-A O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 2º-A do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígenos:

"I – ao pagamento de multa, nos termos do regulamento, em valor mínimo correspondente ao preço de tabela do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração, a ser aplicada pela empresa concessionária ou permissionária do serviço;

"II – ao desembarque do veículo, na primeira escala da viagem, em caso de insistência.

"§ 1º Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade de que trata o caput, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em valor dez vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável para concessão ou permissão do serviço.

"§ 2º O produto da arrecadação das multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

"I – mínimo de trinta por cento destinado a entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígenos;



"II – mínimo de vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígenos."

Art. 5º Substitua-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a expressão “fumígero”, onde ocorrer, pela expressão “fumígeno”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado NEUTON LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.210-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 15/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.210-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.210-A/97 e o de nº 229/99, apensado, e **aprovou**, com substitutivo, os de nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99 e 430/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, João Ribeiro e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Damião Feliciano, Fernando Marroni, João Cósper, Marcos Afonso, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota, Eujácio Simões, Edinho Araújo, Dr. Héleno, Carlos Dunga, Paulo Braga, Márcio Matos, João Tota e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000

Deputado BARBOSA NETO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.210-B, DE 1997

(apensados os PLs. nºs. 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal", de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo, definindo meios para informação do usuário dos transportes e sanções em caso de descumprimento da proibição.

Art. 2º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.**

§ 2º. É vedado o uso dos produtos fumígenos mencionados no *caput* nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e hidroviário, em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:



"Art. 2º.....

§ 2º-A No caso dos veículos de transporte coletivo ferroviário, metroviário e hidroviário, não se aplicará a proibição de que trata o parágrafo anterior se houver nesses veículos área exclusiva para fumantes, com arejamento suficiente e devidamente isolada da área de não-fumantes por qualquer meio que impeça a disseminação de fumaça."

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2º-A Os usuários dos serviços de transportes devem ser informados acerca da proibição de que trata o § 2º do art. 2º, mediante avisos, escritos em português, espanhol e inglês, impressos nos bilhetes de passagem e afixados em locais visíveis no interior dos respectivos veículos e aeronaves.

Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas concessionárias do serviço deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

Art. 5º. Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 9º-A O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 2º-A do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígenos:

I - ao pagamento de multa, nos termos do regulamento, em valor mínimo correspondente ao preço de tabela do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração, a ser aplicada pela empresa concessionária ou permissionária do serviço;

II - ao desembarque do veículo, na primeira escala da viagem, em caso de insistência.

§ 1º Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade de que trata o *caput*, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em valor dez vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável para concessão ou permissão do serviço.



§ 2º O produto da arrecadação das multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

I - mínimo de trinta por cento destinado a entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígenos;

II - mínimo de vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígenos."

Art. 6º. Substitua-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a expressão "fumígero", onde ocorrer, pela expressão "fumígeno".

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado BARBOSA NETO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.210-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 242/95**

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício P- 178 - /2003

Brasília, 28 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Conforme art. 32, inciso III, alínea "a", cabe a esta Comissão a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara.

Ocorre que o PL nº 6.206/02 foi apensado ao PL nº 3.210/1997, em anexo, após a entrega do parecer de Vossa Excelência. Enviamos pois para reexame e inclusão no parecer do referido projeto apensado.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO FIUZA
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 918
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.210-B, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 242/95

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98,
4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.210-A/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21/06/2000

PRESIDENTE

Of. P-64/00

Brasília, 7 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 3.210-A/97** (apensados os PLs. nºs. 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99) - do Senado Federal (PLS nº 242/95) - que "dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por Ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g" do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA RE	
Recebido	Alvia
Órgão	ECP
Data:	12.7.00
Ass:	Ponto: 5735
	I
	12333/00
	Hora:

SGM/P nº 720/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº p-64/00, datado de 7 de junho do corrente ano, contendo manifestação acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 3.210-A/97, que *dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras em todo o território nacional*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.210-A/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A

DESTINO:			
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/> OFICIAL	<input type="checkbox"/> URGENTE	<input type="checkbox"/> FAX
Data:			
Name:			Fax:

PM 2333/00

SGM/P nº 720/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº p-64/00, datado de 7 de junho do corrente ano, contendo manifestação acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 3.210-A/97, que *dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras em todo o território nacional*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.210-A/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.210-B, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 242/95

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o ,
nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

- <
- I - Projeto Inicial
 - II - Projetos apensados: PLs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98,
4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99.
 - III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer vencedor
 - parecer da comissão
 - voto em separado
 - IV - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido fumar em aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de vôo de duração igual ou inferior a duas horas.

§ 1º Para as etapas de vôo com duração superior a duas horas, será admitido fumar cigarros, reservando-se na parte traseira da aeronave espaço destinado exclusivamente aos fumantes.

§ 2º O Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º As companhias de transporte aéreo ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição e das restrições aos fumantes, conforme o artigo anterior:

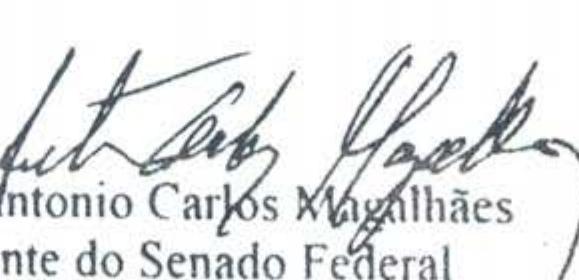
I - quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, oralmente, e fazendo constar, no espaço próprio da passagem, os termos da legislação em vigor;

II - pela fixação, no interior da cabine, em locais visíveis, de avisos da proibição de fumar ou da separação entre setor de fumantes e não-fumantes;

III - quando da exposição das instruções de segurança, de acordo com legislação internacional, deverá ser informada a norma legal vigente, relativamente a proibição de fumar ou separação de áreas de fumantes, conforme a duração do vôo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em 06 de junho de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM PLS 00242 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM SENADO FEDERAL
SENADO PLS 00242 1995

30 08 1995

AUTOR SENADOR ROMERO JUCA PPR RR

EMENTA DISPÓE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM AERONAVES COMERCIAIS
BRASILEIRAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

05 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

DSF 06 06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 06 1997

TRAMITAÇÃO

30 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA

30 08 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS

DCN2 31 08 PAG 14835

08 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN VALMIR CAMPELO

05 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR. COM MINUTA DE PARECER PELA
APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA

22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS. NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I
DO REGIMENTO INTERNO.

19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 1271. DO SEN BENI VERAS. SOLICITANDO A
INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.

DSF 20 12 PAG 21122.

19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ 1271)

09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APOS O DIA 15
DE FEVEREIRO DE 1997.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO O OF. SF 253. DO PRESIDENTE DO SENADO AO

PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUÍDA COM RELATORIO.

14/05/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR UNANIMIDADE, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, SEN VALMIR CAMPELO, DISPENSADO O INTERSTÍCIO, NA FORMA DO REQUERIMENTO DO SEN LEOMAR QUINTANILHA

21/05/1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP

26/05/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 285 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CAS)

26/05/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF 027, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO (EMENDA 1 - CAS). EM REUNIÃO DE 14 DE MAIO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO

DSF 27/05 PAG 10528

04/06/1997 (SF) SUBSEC COORD LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI AS FLS 19, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM

05/06/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO, FICANDO PREJUDICADO O RQ 1271

05/06/1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 616/97

Ofício n° 646 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional".

Senado Federal, em 06 de junho de 1997

[Assinatura]
Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 4.192, DE 1998 (Do Sr Inocêncio Oliveira)

Proíbe o uso de fumo a bordo de aeronave civil.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É proibido fumar a bordo de aeronave civil, quando transportando passageiro em vôo comercial regular ou sob regime de fretamento para turismo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa, avolumam-se as campanhas contra o tabagismo. Já existem leis proibindo o uso de derivados de tabaco em recintos fechados.

Creio que é chegada a hora de se proibir esse uso, a bordo dos aviões comerciais, seja em linha regular, seja em regime de fretamento para turismo (vôos charter).

A melhor justificativa é a que consta de folheto, elaborado pela Comissão de Combate ao Tabagismo, da Associação Médica Brasileira, e distribuído pelo D.A.C. – Departamento de Aviação Civil:

“ HOJE O TABACO É A MAIOR FONTE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA AMBIENTAL. ”

• DENTRO DOS AVIÕES

Dentro dos aviões, devido à altitude dos vôos, as condições de ar e umidade são diferentes e o quadro de poluição se

agrava terrivelmente, trazendo maiores prejuízos para os passageiros e a tripulação.

Saiba por quê:

- Durante a viagem você sofre contínua exposição aos efeitos nocivos dessa atmosfera poluída.

- O nível de umidade do ar gira em torno de 10 a 20%, tornando-o extremamente seco. Em terra, esse nível oscila entre 60 e 95%. Os baixos índices de umidade dificultam o trabalho do aparelho respiratório e mucosas, tornando os poluentes mais irritantes e tóxicos.

- A pressurização da cabine, em geral, corresponde a 2.000 metros de altitude ; equivale a 80% da pressão ao nível do mar. Essas condições geram uma redução de oxigênio e o limitado suprimento de ar acaba sendo prejudicado pela contaminação do monóxido de carbono da fumaça dos cigarros.

- O monóxido de carbono afeta, também, a visibilidade dos pilotos. Por exemplo: se aos 5.000 pés eles inalarem 0,005% dessa substância, equivaleria voar a uma altitude de 12.000 pés.

- Outro risco presente são os incêndios provocados por distração e descuido ou por cigarros que são deixados acessos na toalete, apesar da proibição de se fumar nesses locais.

- **PERIGO NOS AMBIENTES FECHADOS**

Em ambientes fechados, a ação nociva das substâncias químicas e tóxicas do tabaco é ainda maior.

Nesses locais, o nível de monóxido de carbono, de acordo com o número de cigarros fumados, chega a atingir, depois de algumas horas, concentrações atmosféricas de 100 a 200 partes por milhão, quando o padrão do bom ar é de apenas 9 partes por milhão!

A atmosfera fica carregada de nicotina, monóxido de carbono, substâncias cancerígenas e outras lesivas aos aparelhos respiratório e cardiovascular que se dispersam de forma homogênea pelo ambiente, afetando, também, as áreas reservadas para não-fumantes.

• FUMANTE PASSIVO

A exposição contínua a essa poluição, vinda de cigarros alheios, dobra o risco de doenças cardíacas.

Um estudo, que levou dez anos envolvendo 32 mil enfermeiras, realizado por pesquisadores de Harvard, apresentou resultados alarmantes para os fumantes passivos: as enfermeiras expostas constantemente à poluição do tabaco, no trabalho ou em casa, apresentaram chances 91% maiores de sofrer problemas cardíacos, enquanto as expostas ocasionalmente mostraram esse risco em 58%.

Esses poluentes provocam, também reações imediatas nas pessoas mais sensíveis, como: dores de cabeça, irritação ocular, lacrimejamento, coceira, ardência, espirros pigarro, tosse irritativa, dificuldade respiratória, dores no peito e mal-estar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou uma campanha agressiva, pedindo maiores restrições ao fumo em ambientes fechados de trabalho e lazer.

• AS SOLUÇÕES

As tentativas para modificar essa situação são complexas.

Uma delas seria elevar o nível de umidade do ar da cabine, mas, para conseguir um aumento de apenas 35%, seria necessária a existência de um depósito de água pesando mais de uma tonelada, o que é impraticável.

As aeronaves mais modernas têm capacidade para 20 trocas de ar a cada hora, mas esta é uma operação de alto custo. O que ocorre, normalmente, é a devolução ao ambiente de 40% do ar retirado, provocando a dispersão dos poluentes por toda cabine. É o ar "viciado".

Em 1992, a Organização de Aviação Civil Internacional, em conjunto com a IATA e a Organização Mundial de Saúde, recomendou aos seus 185 membros a proibição total do tabaco em todos os vôos, a partir de 1º de julho de 1996. O Brasil foi um dos signatários.

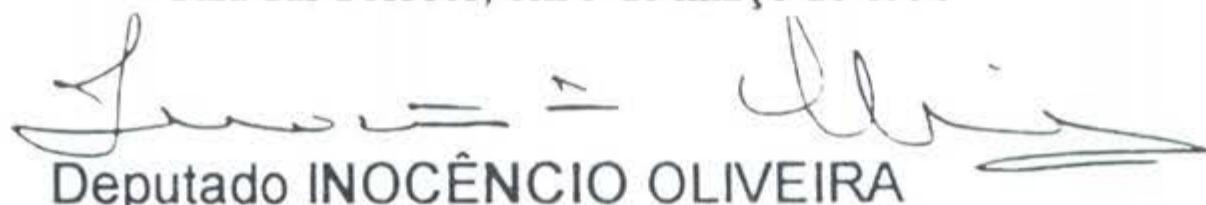
• A ÚNICA SAÍDA

Dante desses fatos, é clara a necessidade da proibição total do fumo nos meios de transporte aéreo, em todas as viagens

com qualquer duração, não apenas na primeira hora de vôo, para a preservação da saúde de todos. "

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1998



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 1998

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI, Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. (NR)"

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os passageiros devem ser informados acerca da proibição de fumar de que trata o § 2º do art. 2º mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves."

"Art. 2ºB A inobservância do disposto no § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo e o modo de aplicação do produto da arrecadação serão definidos em regulamento, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um passo importante no sentido de disciplinar o uso de produtos fumígeros - cigarros, charutos, etc - em locais públicos. A relevância da medida é atestada por pesquisas recentes que demonstram os prejuízos causados às pessoas que, não sendo consumidoras, inalam a fumaça produzida por estes produtos - os chamados fumantes passivos.

A exemplo do que vem sendo feito em muitos países, a legislação brasileira procura restringir a prática do tabagismo, principalmente nos locais que não sejam suficientemente arejados. Assim, nos recintos de uso coletivo, a norma legal limita o uso de produtos fumígeros a áreas exclusivas para este fim, devidamente isoladas e ventiladas. No caso das aeronaves e veículos de transporte coletivo, a lei admite o uso de tais produtos em áreas reservadas, depois de decorrida uma hora de viagem.

Entendemos que esta possibilidade, admitida pela lei, é extremamente nociva aos fumantes passivos. Todos sabemos que o recinto dos veículos de transporte coletivo e das aeronaves não permite um isolamento suficiente para as áreas reservadas aos fumantes, o que faz com que a fumaça espalhe-se pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as áreas de não fumantes. Vale ressaltar que a liberação depois de uma hora de viagem é muito perniciosa, pois quanto maior o tempo de viagem, maior a exposição dos não fumantes à fumaça gerada pelos produtos fumígeros.

O problema é particularmente grave nas aeronaves, onde a ventilação é precária e as condições de pressão e umidade do ar são diferentes daquelas normalmente encontradas em terra, o que potencializa as consequências negativas da fumaça. Além de aumentar os riscos de câncer e de doenças cardíacas, a exposição à fumaça ainda provoca, nos fumantes passivos, reações imediatas, como dores de cabeça, irritação nos olhos, rinites e dificuldades respiratórias.

O presente projeto de lei objetiva corrigir esta falha da legislação vigente, proibindo o uso de produtos fumígeros no interior de veículos de transporte coletivo e das aeronaves, em todas as viagens, qualquer que seja a duração. A proposição ainda prevê que os passageiros devem ser avisados acerca da proibição mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves. Os infratores sujeitam-se a multa, que será objeto de regulamentação.

Esperamos com isso estar colaborando para a preservação da saúde de todas as pessoas, em especial aquelas que, não sendo fumantes, têm que enfrentar os riscos e os desconfortos da inalação de monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas presentes na fumaça do tabaco.

Diante do significado do presente projeto de lei para a saúde das pessoas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 1998.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do ART.220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1998

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no caput deste artigo, no interior de veículos de transporte coletivo e de aeronaves comerciais. (NR)"

Art. 2º Acrescentem-se, à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a informar os passageiros acerca da proibição do uso de produtos fumígeros mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei sujeita o infrator a multa, aplicada pela empresa concessionária do serviço, no valor de cinqüenta por cento do preço de tabela do bilhete relativo ao trecho em que ocorreu a infração.

"§1º Caso a companhia concessionária do serviço deixe de aplicar a penalidade de que trata o caput deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento de multa de valor duas vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável pela concessão do serviço.

"§2º O produto da arrecadação das multas aplicadas nos termos deste artigo será distribuído na confor-

midade do regulamento, observada uma parcela de vinte por cento a ser aplicada, obrigatoriamente, em campanhas de conscientização acerca dos riscos decorrentes do uso de produtos fumígeros."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um grande avanço no sentido de disciplinar o uso de produtos fumígeros – cigarros, charutos, etc – em locais de uso coletivo. Em seu art. 2º, a citada norma legal veda consumo de produtos fumígeros em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, o texto legal admite o uso dos referidos produtos depois de transcorrida uma hora de viagem, desde que haja nos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

A norma brasileira alinha-se, dessa forma, com a tendência internacional que aponta no sentido de restringir a prática do tabagismo, principalmente nos locais que não sejam suficientemente arejados. Este movimento é motivado por pesquisas recentes que atestam os efeitos nocivos dos produtos fumígeros sobre aquelas pessoas que, mesmo não sendo consumidoras, inalam a fumaça produzida por estes produtos – os chamados fumantes passivos.

De acordo com a Associação Médica Brasileira, em recintos fechados, com condições de ventilação precárias, a ação nociva das substâncias presentes na fumaça produzida pela queima de produtos fumígeros é ainda maior, pois a atmosfera fica carregada de monóxido de carbono e nicotina, além de outras substâncias extremamente prejudicadas aos aparelhos respiratórios e cardiovascular. A despeito da exigência de separação do ambiente em alas para fumantes e não-fumantes, em geral o isolamento destas alas não é suficiente para impedir a dispersão dos poluentes na parte reservada aos não-fumantes, tornando imprescindível a adoção de medidas restritivas do uso de produtos fumígeros.

Consideramos, todavia, que as dimensões territoriais do Brasil desaconselhavam a adoção do limite de uma hora para a proibição do fumo no interior de

veículos de transporte coletivo e aeronaves. De fato, em nosso País, as viagens têm duração geralmente superior a uma hora, o que torna o período estipulado na lei muito pequeno para garantir que se alcance resultados positivos.

Em nossa proposta, preconizamos ainda a necessidade de informar os passageiros acerca da proibição, bem como fixamos multa no valor de cinqüenta por cento do preço da tabela do bilhete relativo ao trecho em que ocorreu à infração, a ser aplicada ao infrator pela empresa concessionária do serviço. Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade, será ela mesma multada em valor dobrado pela autoridade responsável pela concessão do serviço. Do valor dobrado pela autoridade responsável pela concessão do serviço. Do valor arrecadado com as multas,encionamos que um percentual mínimo de vinte por cento seja direcionado para campanhas de conscientização acerca dos riscos decorrentes do uso de produtos fumígeros.

Pela importância da matéria para a preservação da saúde dos usuários dos meios de transporte, particularmente dos fumantes passivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

PL N° 3210/1997
55

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de

rádio e televisão que contrariem o disposto no ART.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

**DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-ão bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 1998

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. (NR)"

Art. 2º Acresentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição de que trata o artigo anterior mediante:

"I - a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves; e

"II - a impressão, nos bilhetes de passagem, do dispositivo legal referente à proibição de fumar, de forma ostensiva e de fácil leitura.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar, quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB A inobservância da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros à multa, em valor a ser definido em regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"Parágrafo único. O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

"I - no mínimo vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígeros; e

"II - no mínimo quarenta por cento destinado a entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros."

"Art. 2ºC A fiscalização do disposto no § 2º do art. 2º desta lei caberá à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa de que trata o artigo anterior."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o hábito de fumar e a ocorrência de distúrbios graves de saúde, como as neoplasias do aparelho respiratório e as enfermidades cardiovasculares, são amplamente conhecidas. Recentemente, os estudos têm avançado no sentido de determinar os riscos a que estão sujeitas as pessoas que, mesmo não sendo consumidoras de produtos fumígeros, ficam expostas à fumaça gerada por esses produtos. Já está comprovado, por exemplo, que, entre outros riscos, estas pessoas - chamadas fumantes passivos - têm uma chance 30% maior de sofrer de câncer no pulmão ou de doenças cardiovasculares.

O desenvolvimento das pesquisas tem motivado a adoção, em vários países, de normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. O Brasil não foge à regra. A Lei nº 9.294, que entrou em vigor no ano passado, limita o uso de produtos fumígeros em recintos coletivos. No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, a citada lei permite o uso de tais produtos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que haja, nos referidos meios de transporte, parte especialmente reservada aos fumantes.

Entendemos que, da maneira como se encontra redigida, a Lei nº 9.294/96 falha em proteger a saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes. De fato, as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, via de regra, precárias e, ademais, as áreas reservadas aos fumantes não possuem isolamento conveniente, o que permite a propagação da fumaça nas áreas de não-fumantes.

A situação é potencialmente mais grave nas aeronaves, uma vez que a pressão no interior da cabine equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que já reduz o suprimento de oxigênio. Além disso, o índice de umidade relativa do ar situa-se entre 10 e 20%, valor considerado muito baixo pelos especialistas e que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. As consequências negativas da fumaça também são potencializadas pela insuficiência da renovação do ar no interior da cabine,

visto que os sistemas de ar condicionado reciclam e reutilizam cerca de 50% do ar retirado da cabine. Apesar da filtragem, os poluentes não são totalmente eliminados, deixando o ar saturado de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias nocivas.

O objetivo do presente projeto de lei é corrigir este equívoco da legislação, estabelecendo a proibição total do uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Dessa forma, atendemos não somente uma recomendação de entidades ligadas à saúde pública, mas também uma reivindicação antiga dos aeroviários. Vale notar, a propósito, que algumas das principais companhias aéreas do mundo já proibem o uso do fumo em seus vôos. Determinamos, ainda, a obrigatoriedade de informar os passageiros acerca da proibição, bem como a penalidade a ser aplicada aos infratores.

Na certeza de que a aprovação deste projeto de lei terá repercussões extremamente positivas para a preservação da saúde dos usuários e trabalhadores do setor de transportes, particularmente dos fumantes passivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre às vinte e uma e as seis horas.

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 1998

(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
"
"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º
"
"

"§ 3º A proibição de que trata o parágrafo anterior aplica-se igualmente aos vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem."

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os usuários devem ser informados acerca da proibição de que trata este artigo, mediante a

fixação de avisos, nas línguas portuguesa e inglesa, em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição definida nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"§ 1º O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observada a destinação de um percentual mínimo de cinquenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

"§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo cabe à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa devida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as disfunções orgânicas, algumas de natureza grave, relacionadas ao hábito de fumar, como, por exemplo, os distúrbios cardiovasculares, os problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, e diversos tipos de neoplasias.

Nos últimos anos, as atenções dos pesquisadores estão voltadas para a determinação dos riscos que afetam os chamados "fumantes passivos", isto é, pessoas que, embora não sendo fumantes, ficam expostas cotidianamente à fumaça do tabaco. As pesquisas já confirmaram, por

exemplo, que a exposição continua a esse tipo de poluição aumenta em 25% o risco de desenvolver um câncer de pulmão.

O avanço dos estudos nesse campo tem despertado os legisladores de vários países para a necessidade de impor normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. No Brasil, a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígenos "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente" pode ser considerada um grande passo neste sentido.

No que tange a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, julgamos que o texto legal incorre num equívoco inaceitável. Isto porque, na sua redação atual, o texto admite o uso de produtos fumígenos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes. Esta tolerância faz com que a lei perca sua eficácia na proteção da saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes.

De plano, devemos ter em mente que as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, em geral, precárias. Além disso, não há um isolamento adequado das áreas reservadas aos fumantes, possibilitando a dissipaçāo da fumaça produzida pelo interior do veículo ou aeronave.

Nas aeronaves, uma série de fatores colabora para agravar a situação. Um destes fatores é a pressurização no interior da cabine que em geral equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que diminui o suprimento de oxigénio. Outro ponto a ser considerado diz respeito ao baixo índice de umidade relativa do ar a bordo, situado entre 10 e 20%, que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Além disso, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado, o que, a despeito da filtragem, deixa o ar saturado de monóxido de carbono e outras substâncias nocivas.

Dados da Associação Médica Brasileira informam que a concentração de monóxido de carbono no ar, em locais fechados, pode

chegar a 100 partes por milhão em poucas horas, quando o padrão recomendável é de apenas 9 partes por milhão. A par dos problemas de saúde derivados da fumaça, a saturação do ar por monóxido de carbono influencia, também, as condições de segurança de vôo, por afetar a visibilidade dos pilotos.

Diante disso, tem havido uma unanimidade nos meios especializados quanto à necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. Algumas companhias aéreas, como a holandesa KLM e a americana Northwest, por exemplo, têm adotado, de modo próprio, a proibição do fumo em seus vôos.

Com este objetivo, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente proposição, que estabelece a proibição total do uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei que, temos certeza, vem ao encontro das aspirações dos não-fumantes usuários e trabalhadores do setor de transportes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de

rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 1998

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no caput deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não."

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte devem informar os passageiros da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei mediante

"I - a fixação de avisos específicos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves; e

"II - a inclusão do dispositivo legal referente à proibição de fumar nos bilhetes de passagem."

"Art. 2ºB A inobservância da proibição definida pelo § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros à multa em valor a ser definido em regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"§ 1º A fiscalização do disposto nesta lei cabe ao poder concedente que determinará as punições cabíveis para as empresas que deixarem de recolher a multa de que trata o *caput* deste artigo.

"§ 2º O modo de aplicação do produto da arrecadação das multas aplicadas nos termos desta lei será definido em regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes do que vem sendo feito em outros países, a legislação brasileira está caminhando no sentido de restringir a prática do tabagismo, em especial nos ambientes que não sejam suficientemente arejados. Segundo desta linha, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, surge para disciplinar o uso de produtos fumígeros - cigarros, charutos, etc - em recintos de uso coletivo. Nestes recintos, a norma legal limita o uso de produtos fumígeros a áreas exclusivamente destinadas a este fim, que devem ser isoladas e ventiladas. No caso específico das aeronaves e veículos de transporte coletivo, a lei admite o uso de tais produtos em áreas reservadas, depois de decorrida uma hora de viagem.

A importância desse tipo de medida decorre de que alguns estudos recentes têm comprovado o dano que a fumaça produzida pelos produtos fumígeros pode causar às pessoas que, não sendo consumidoras, a ela ficam expostas - os chamados fumantes passivos. As conclusões são alarmantes. Entre outros riscos, os fumantes passivos têm uma chance 30% maior de sofrer um problema cardiovascular ou vir a ter câncer de pulmão do que as pessoas que não estão expostas à fumaça do tabaco.

Diante desse quadro, o fato da norma legal vigente admitir a possibilidade de uso de produtos fumígeros após uma hora de viagem revela-se extremamente nociva aos fumantes passivos. Tal situação compromete a própria eficácia da lei em relação ao seu objetivo de salvaguardar a saúde dos usuários dos serviços de transporte coletivo, particularmente os não fumantes.

Um dos primeiros problemas que se apresenta diz respeito à dificuldade em isolar convenientemente as áreas reservadas aos fumantes, o que faz com que a fumaça espalhe-se pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as áreas de não-fumantes. Outro elemento a levar em conta é a precariedade da renovação do ar no interior dos veículos e aeronaves. Nos aviões, por medida de economia, os sistemas de ventilação reciclam cerca de 40% do ar retirado da cabine. Embora sejam equipados com filtros poderosos, estes sistemas não conseguem eliminar totalmente os poluentes, que se acumulam no ar. Nos ônibus a situação é um pouco menos grave, mas nem por isso satisfatória.

Além de aumentar os riscos de câncer e de doenças cardíacas, os altos níveis de concentração de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias lesivas à saúde das pessoas pode provocar, a curto prazo, dores de cabeça e reações alérgicas nos olhos e no sistema respiratório. Cumpre notar que, quanto maior o tempo de viagem, maior a exposição dos usuários à fumaça gerada pelos produtos fumígeros, o que maximiza os efeitos perniciosos.

A proposição que ora oferecemos à apreciação desta Casa tem por objetivo vedar completamente o uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo em geral. O projeto ainda determina a necessidade de se informar os usuários acerca da proibição, bem como estabelece a penalidade a ser aplicada aos infratores.

Esperamos, com esta iniciativa, estar contribuindo para a melhoria das condições de salubridade nesses ambientes e contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998

Deputado SILAS BRASILEIRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.683, DE 1998

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Até a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"
"....."

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º

"

"

"§ 3º Os usuários devem ser informados acerca da proibição de que trata este artigo, mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"§ 4º No caso do transporte aéreo, a informação acerca da proibição do uso de produtos fumígeros deverá constar, ainda, dos bilhetes de passagem e da exposição oral das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA O descumprimento da proibição definida no § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os males causados pelo consumo de produtos fumígeros, como cigarros e charutos, são bastante conhecidos. Doenças cardiovasculares, problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, além de diversos tipos de câncer, particularmente aqueles que afetam os órgãos respiratórios.

Mais recentemente, as pesquisas têm avançado no sentido de determinar os riscos a que estão sujeitos os chamados "fumantes passivos", ou seja, aquelas pessoas que, embora não sendo fumantes, estão sujeitas à fumaça do tabaco, seja em seu local de trabalho, seja em casa. Já está comprovado, por exemplo, que os fumantes passivos correm um risco 30% maior de sofrer um problema cardiovascular ou vir a ter câncer de pulmão do que as pessoas que não estão expostas à fumaça do tabaco.

À vista dessas pesquisas, pode-se considerar um grande passo a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígeros "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente". No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, o texto legal admite o uso de produtos fumígeros depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes.

Não obstante o avanço representado pela Lei nº 9.294/96, entendemos inadmissível a tolerância do uso de produtos fumígeros em veículos de transporte coletivo e aeronaves.

Um primeiro ponto a ser considerado diz respeito à impossibilidade de se isolar convenientemente a parte reservada aos fumantes, o que permite que a fumaça produzida espalhe-se uniformemente pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as alas de não-fumantes. Outro aspecto a ponderar é a insuficiência de aeração nestes meios de transportes, principalmente nos aviões, mas também nos ônibus, visto que muitos deles possuem sistema de ar condicionado.

Nos aviões, o potencial nocivo da fumaça se agrava, pois a pressurização da cabine, em geral, corresponde a 80% da pressão ao nível do mar, o que já significa um suprimento menor de oxigênio. O índice de umidade relativa do ar varia entre 10 e 20%, ou seja, bem abaixo do recomendado pelos especialistas em saúde pública, o que dificulta ainda mais o funcionamento do aparelho respiratório.

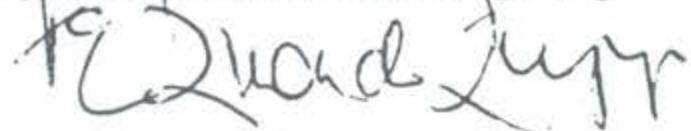
Ademais, por medida de economia, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado. Não

obstante a existência de filtros de alta capacidade, eles não conseguem eliminar totalmente os poluentes, resultando, ao final de pouco tempo, numa atmosfera carregada de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias lesivas à saúde das pessoas.

Diante desses fatos, as associações médicas, tanto no Brasil quanto no exterior, têm sido unânimes em afirmar a necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. É exatamente neste sentido que estamos apresentando a presente proposição que, esperamos, virá a contar com o decisivo apoio de todos os membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de *Julho* de 1998.

Deputado FERNANDO ZUPPO



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

PROJETO DE LEI N° 4.794, DE 1998

(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º

"

"

"§ 3º A proibição de que trata o parágrafo anterior aplica-se igualmente aos vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem."

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os usuários devem ser informados acerca da proibição de que trata este artigo, mediante a

fixação de avisos, nas línguas portuguesa e inglesa, em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição definida nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"§ 1º O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observada a destinação de um percentual mínimo de cinqüenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

"§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo cabe à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa devida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as disfunções orgânicas, algumas de natureza grave, relacionadas ao hábito de fumar, como, por exemplo, os distúrbios cardiovasculares, os problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, e diversos tipos de neoplasias.

Nos últimos anos, as atenções dos pesquisadores estão voltadas para a determinação dos riscos que afetam os chamados "fumantes passivos", isto é, pessoas que, embora não sendo fumantes, ficam expostas cotidianamente à fumaça do tabaco. As pesquisas já confirmaram, por

exemplo, que a exposição contínua a esse tipo de poluição aumenta em 25% o risco de desenvolver um câncer de pulmão.

O avanço dos estudos nesse campo tem despertado os legisladores de vários países para a necessidade de impor normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. No Brasil, a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígenos "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente" pode ser considerada um grande passo neste sentido.

No que tange a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, julgamos que o texto legal incorre num equívoco inaceitável. Isto porque, na sua redação atual, o texto admite o uso de produtos fumígenos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes. Esta tolerância faz com que a lei perca sua eficácia na proteção da saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes.

De plano, devemos ter em mente que as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, em geral, precárias. Além disso, não há um isolamento adequado das áreas reservadas aos fumantes, possibilitando a dissipaçāo da fumaça produzida pelo interior do veículo ou aeronave.

Nas aeronaves, uma série de fatores colabora para agravar a situação. Um destes fatores é a pressurização no interior da cabine que, em geral, equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que diminui o suprimento de oxigênio. Outro ponto a ser considerado diz respeito ao baixo índice de umidade relativa do ar a bordo, situado entre 10 e 20%, que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Além disso, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado, o que, a despeito da filtragem, deixa o ar saturado de monóxido de carbono e outras substâncias nocivas.

Dados da Associação Médica Brasileira informam que a concentração de monóxido de carbono no ar, em locais fechados, pode chegar a 100 partes por milhão em poucas horas quando o padrão

recomendável é de apenas 9 partes por milhão. A par dos problemas de saúde derivados da fumaça, a saturação do ar por monóxido de carbono influencia, também, as condições de segurança de voo, por afetar a visibilidade dos pilotos.

Diante disso, tem havido uma unanimidade nos meios especializados quanto à necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. Algumas companhias aéreas, como a holandesa KLM e a americana Northwest, por exemplo, têm adotado, de modo próprio, a proibição do fumo em seus vôos.

Com este objetivo, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente proposição, que estabelece a proibição total do uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei que, temos certeza, vem ao encontro das aspirações dos não-fumantes usuários e trabalhadores do setor de transportes.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "aput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão em propaganda dos produtos referidos no art.2 conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 1999 (Do Sr. Luiz Moreira)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área isolada destinada exclusivamente aos fumantes.

§ 3º A proibição constante do caput aplica-se aos demais veículos de transportes coletivo terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento eficiente.

Art 9º

I -

II -

III-

IV-

V -

VI - Desembarque do veículo de transporte coletivo na primeira escala da viagem, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos IV e V.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, o usuário do produto e os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado."

" Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover um indispensável aperfeiçoamento na lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que estabeleceu restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Como todos sabemos, o citado diploma legal foi direcionado sobretudo para o disciplinamento da parte referente a "comunicação social", com o intuito de conferir meios legais capazes de garantir à pessoa e à família proteção contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, a questão do uso dos produtos referenciados foi tratada secundariamente, permitindo, no caso do fumo, ainda uma grande liberalidade, em particular nas aeronaves. A própria observação da aplicação da lei, no curso desses três anos, nos leva a conclusão de que novos aperfeiçoamentos se fazem necessários. Corroborando essa afirmativa é importante destacar o fato de a Justiça Federal do Rio Grande do Sul ter concedido liminar, em 22 de outubro de 1998, em ação impetrada pelo Ministério Público Federal, proibindo o uso de fumo em todas as aeronaves civis brasileiras, inclusive durante vôos internacionais, até que as mesmas venham a dispor de áreas exclusivas para fumantes. Esta proibição, ainda em vigor, foi objeto de ampla divulgação pela mídia, retratando posicionamentos favoráveis e contrários àquela decisão judicial.

Na condição de parlamentar e médico tenho acompanhado o desenrolar dessa polêmica. Dirigi, inclusive, correspondências ao Ministério Público e ao Juiz Federal no Rio Grande do Sul, abordando o assunto. Nas minhas constantes viagens, anteriores à proibição, constatei, também, a inexistência, nas aeronaves, de um eficiente sistema de separação de áreas de fumantes. A simples designação de parte dos assentos, para fumantes e não fumantes, não impede a transposição da fumaça. Isto se verifica mais intensamente nas primeiras classes e classes executivas das aeronaves, onde os espaços físicos são mais reduzidos. À título de exemplo, recordo que, há alguns meses, fui obrigado a conviver durante um vôo de regresso dos EUA para o Brasil, na primeira classe, em assento de não-fumante, com um fumante inveterado sentado na poltrona atrás da minha, porém reservada a fumante. Esta simples separação de poltronas não produziu nenhum efeito eficaz.

Cheguei a imaginar, na tentativa de evitar restringir a liberdade constitucional do cidadão, e para o benefício dos passageiros e da tripulação não fumante, bem como dos próprios adeptos do fumo, como alternativa conciliatória à criação, nas aeronaves, de um espaço fechado dotado de adequado sistema de filtragem do ar, destinado exclusivamente aos fumantes: uma espécie de "fumódromo". Tenho lido, entretanto, alguns estudos técnicos que indicam não ser economicamente viável a criação de tais áreas na frota já existente. Mesmo nos modelos novos, segundo noticiado, não haveria condições técnicas de garantia de um eficiente sistema de filtragem e reciclagem da fumaça para renovação do ar e posterior injeção na cabine dos passageiros. A renovação completa do oxigênio, com a tomada de ar fresco colhido da atmosfera pela turbina, implicaria na redução do ar disponível dentro da câmara, com perda de rendimento do motor e consequente aumento do consumo de combustível.

Em razão disso, estou convencido de que a melhor solução seria a

proibição radical do uso do fumo, de qualquer natureza, dentro de aeronaves, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área reservada para tal fim. Esta decisão certamente iria propiciar uma acentuada melhoria nas condições de higiene e insalubridade das aeronaves e maior segurança para a navegação.

A proibição também se aplicaria aos demais veículos de transportes coletivos- terrestres, fluviais e marítimos - salvo nas áreas reservadas exclusivamente para esse fim. Nestes, há melhores condições de viabilizar a separação de áreas de fumantes e não fumantes, sem elevados riscos para a segurança do transporte. Observe-se que não seria racional estabelecermos, por exemplo, a proibição total de uso do fumo a bordo de um navio em cruzeiro, de um trem de passageiro interestadual ou até mesmo em um metrô de superfície.

Por último, cabe ressaltar a necessidade de procedermos alterações no art. 9º da citada lei, no que se refere à definição dos infratores e das penalidades aplicáveis. Neste sentido, é fundamental corrigir a omissão existente quanto a caracterização do usuário do produto em condições não permitidas, como infrator.

Considerando todos esses aspectos e consciente dos malefícios do fumo para a saúde e sobretudo dos comprovados efeitos danosos do chamado "tabagismo passivo ou ambiental" - que ocorre com os não fumantes, obrigados a conviver em ambientes contaminados e poluídos pelo tabaco - decidi apresentar o presente projeto de lei, propondo as alterações indicadas.

Espero, pois, contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1999.


Deputado Luiz Moreira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do paragrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 1999

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nos vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras.

Art. 2º Os passageiros que desrespeitarem esta Lei serão detidos pela polícia federal e multados em 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

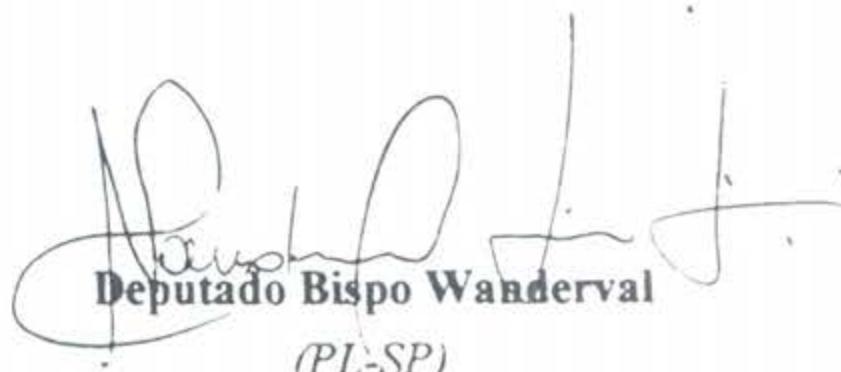
Justificativa

A presente proposta tem como objetivo evitar situações desagradáveis nos vôos domésticos, nacionais e internacionais, criadas por pessoas que se embriagam durante a viagem. De acordo com informação publicada em nota de um jornal local, segundo o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aéreas, mais de 50% dos problemas a bordo são causados por passageiros alcoolizados. Um copo de uísque a 30 mil pés de altura equivale a 3 copos, porque a pressão potencializa o efeito do álcool no organismo, esta informação foi fornecida pela coordenação de segurança de voo.

Apesar de ser um problema tão sério e grave, ainda hoje não há medida que proiba o consumo de bebida alcoólica nos vôos, e após os diversos fatos amplamente divulgados pela imprensa, envolvendo passageiros que, alcoolizados, causaram sérios problemas a tripulação e constrangimento aos demais passageiros, é imprescindível que se proponha alguma medida eficaz.

Nesse sentido, conclamo os nobres Pares a apoiar o presente projeto de lei, aprovando a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1999



Deputado Bispo Wanderval
(PL-SP)

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1999 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Proíbe o uso de fumo a bordo de aeronave civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido fumar a bordo de aeronave civil, quando transportando passageiro em voo comercial regular ou sob regime de fretamento para turismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa, avolumam-se as campanhas contra o tabagismo. Já existem leis proibindo o uso de derivados de tabaco em recintos fechados.

Creio que é chegado a hora de se proibir esse uso, a bordo dos aviões comerciais, seja em linha regular, seja em regime de fretamento para turismo (vôos charter).

A melhor justificativa é a que consta de folheto, elaborado pela Comissão de Combate ao Tabagismo, da Associação Médica Brasileira, e distribuído pelo D.A.C. - Departamento de Aviação Civil:

"HOJE O TABACO É A MAIOR FONTE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA AMBIENTAL."

DENTRO DOS AVIÕES

Dentro dos aviões, devido à altitude dos vôos, as condições de ar e umidade são diferentes e o quadro de poluição se agrava terrivelmente, trazendo maiores prejuízos para os passageiros e a tripulação.

Saiba por quê:

Durante a viagem você sofre contínua exposição aos efeitos nocivos dessa atmosfera poluída.

O nível de umidade do ar gira em torno de 10 a 20%, tornando-o extremamente seco. Em terra, esse nível oscila entre 60 e 95%. Os baixos índices de umidade dificultam o trabalho do aparelho respiratório e mucosas, tornando os poluentes mais irritantes e tóxicos.

A pressurização da cabine, em geral, corresponde a 2.000 metros de altitude; equivale a 80% da pressão ao nível do mar. Essas condições geram uma redução de oxigênio e o limitado suprimento de ar acaba sendo prejudicado pela contaminação do monóxido de carbono da fumaça dos cigarros.

O monóxido de carbono afeta, também, a visibilidade dos pilotos. Por exemplo: se aos 5.000 pés eles inalarem 0,005% dessa substância, equivaleria voar a uma altitude de 12.000 pés.

Outro risco presente são os incêndios provocados por distração e descuido ou por cigarros que são deixados acessos na toalete, apesar da proibição de se fumar nesses locais.

PERIGO NOS AMBIENTES FECHADOS

Em ambientes fechados, a ação nociva das substâncias químicas e tóxicas do tabaco é ainda maior.

Nesses locais, o nível de monóxido de carbono, de acordo com o número de cigarros fumados, chega a atingir, depois de algumas horas, concentrações atmosféricas de 100 a 200 partes por milhão, quando o padrão do bom ar é de apenas 9 partes por milhão!

A atmosfera fica carregada de nicotina, monóxido de carbono, substâncias cancerígenas e outras lesivas aos aparelho respiratório e cardiovascular que se dispersam de forma homogênea pelo ambiente, afetando, também, as áreas reservadas para não-fumantes.

FUMANTE PASSIVO

A exposição contínua a essa poluição, vinda de cigarros alheios, dobra o risco de doenças cardíacas.

Um estudo, que levou dez anos envolvendo 32 mil enfermeiras, realizado por pesquisadores de Harvard, apresentou resultados alarmantes para os fumantes passivos: as enfermeiras expostas constantemente à poluição do tabaco, no trabalho ou em casa, apresentaram chances 91% maiores de sofrer problemas cardíacos, enquanto as expostas ocasionalmente mostraram esse risco em 58%.

Esses poluentes provocam, também reações imediatas nas pessoas mais sensíveis, como: dores de cabeça, irritação ocular, lacrimejamento, coceira, ardência, espirros pigarro, tosse irritativa, dificuldade respiratória, dores no peito e mal-estar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou uma campanha agressiva, pedindo maiores restrições ao fumo em ambientes fechados de trabalho e lazer.

AS SOLUÇÕES

As tentativas para modificar essa situação são complexas.

Uma delas seria elevar o nível de umidade do ar da cabine, mas, para conseguir um aumento de apenas 35%, seria necessária a existência de um depósito de água pesando mais de uma tonelada, o que é impraticável.

As aeronaves mais modernas têm capacidade para 20 trocas de ar a cada hora, mas esta é uma operação de alto custo. O que ocorre, normalmente, é a devolução ao ambiente de 40% do ar retirado, provocando a dispersão dos poluentes por toda cabine. É o ar "viciado".

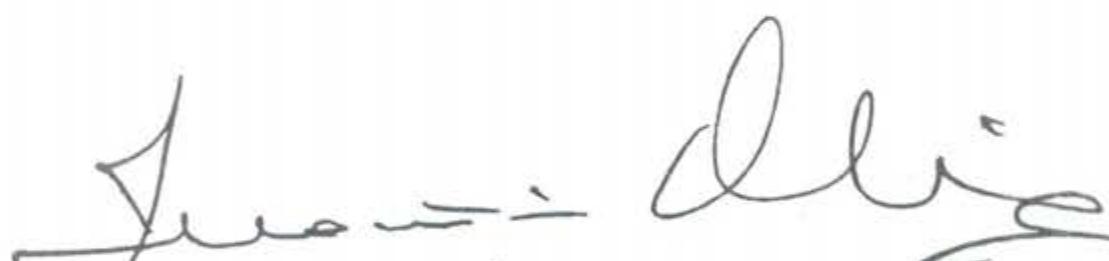
Em 1992, a Organização de Aviação Civil Internacional, em conjunto com a IATA e a Organização Mundial de Saúde, recomendou aos seus 185 membros a proibição total do tabaco em todos os vôos, a partir de 1º de julho de 1996. O Brasil foi um dos signatário.

A ÚNICA SAÍDA

Diante desses fatos, é clara a necessidade da proibição total do fumo nos meios de transporte aéreo, em todas as viagens com qualquer duração, não apenas na primeira hora de voo, para a preservação da saúde de todos."

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1999



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

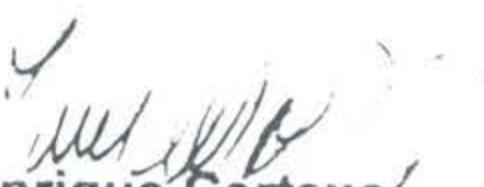
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.210/97

Nos termos art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para

apresentação de emendas, a partir de 18.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.210/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

PARECER VENCEDOR

Apreciado por este Órgão Técnico na sessão de 17 de novembro último, o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, do SENADO FEDERAL, tendo apensos os PLs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99, pela aprovação da proposição principal e pela rejeição das demais, foi recusado pelo Plenário da Comissão.

Conforme preceitua o Regimento Interno, fomos designada pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – para formular o voto vencedor.

A maioria dos membros presentes à referida seção discordamos dos argumentos então apresentados de que o vício do fumo causa uma dependência incontrolável que levaria os fumantes a se esconderem em banheiros, o que colocaria em risco a segurança do voo. Não sensibilizaram tampouco as alegações de que tal vedação representaria uma coibição ao direito de ir e vir dos fumantes.

Entendemos que o direito dos fumantes de fazerem uso do tabaco na quantidade e proporção que bem entenderem, desde que maiores de idade e responsáveis por suas saúdes, não pode significar a exposição de um grande número de não-fumantes aos gases exalados durante o ato de fumar.

São fatos conhecidos que a renovação do ar dentro das aeronaves é lenta, que não há separação física entre o espaço destinado a fumantes e a não-fumantes e, sobretudo, que muitos abstêmios do vício de fumar são obrigados a viajar na parte de trás dos aviões em virtude de o número de assentos destinados a cada uma das 2 categorias nem sempre corresponder à população de passageiros em um dado momento.

Diante dessas alegações de mérito, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, bem como dos demais a ele apensados.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

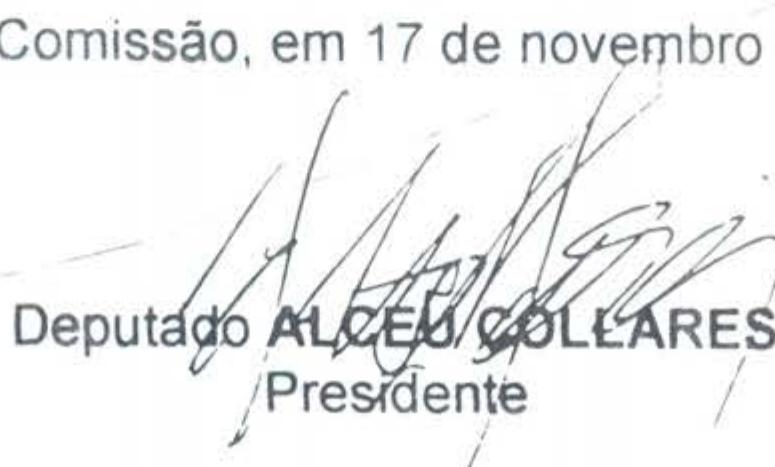
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.210/97 e os Projetos de Lei nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99, apensados, nos termos do parecer vencedor da Deputada Angela Guadagnin, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Vicente Caropreso, Rita Camata, Antônio Palocci e, em separado, da Deputada Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÚCIA VÂNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.210, de 1997, originalmente de autoria do Senador Romero Jucá, aprovado por meio de substitutivo no Senado Federal, proíbe o ato de fumar em aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de voo de duração inferior a duas horas. Nas etapas de maior duração, o fumo será permitido na parte traseira da aeronave no espaço destinado exclusivamente a fumantes. Prevê que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adotem as medidas necessárias para cumprir o disposto.

As companhias de transporte aéreo ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição e das restrições aos fumantes de diferentes maneiras. Primeiro, quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, oralmente. No espaço próprio do bilhete de passagem constarão os termos da legislação em vigor. No interior da cabine serão afixados, em locais visíveis, avisos da proibição de fumar ou da separação entre o setor de fumantes e o de não-fumantes. Por fim, quando da exposição das instruções de segurança, de acordo com a legislação internacional, deverá ser informada a norma legal vigente relativa à proibição de fumar ou à separação da área para fumantes, segundo a duração de voo.

Apensadas a esta proposição tramitam diversas outras, com propósitos correlatos. O Projeto de Lei 4.192, de 1998, agora sob a numeração 430/99, do Deputado Inocêncio Oliveira, proíbe o uso do fumo a bordo de aeronave civil transportando passageiros em voo comercial regular ou sob regime de fretamento.

O Projeto de Lei 4.487, de 1998 é de autoria do ilustre Deputado Wigberto Tartuce. Ele "altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do art. 220, da Constituição Federal". Esta iniciativa altera o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei mencionada, proibindo o uso

de produtos fumígeros nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. Acrescenta artigos sobre a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves informando sobre a proibição de fumar. Propõe a aplicação de multa pela empresa concessionária do serviço ao usuário. Remete a fiscalização à autoridade responsável pela concessão do serviço.

O Projeto de Lei nº 172/99, do Deputado Luiz Moreira, também dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, em aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área isolada destinada exclusivamente aos fumantes. Estende também a proibição aos demais veículos de transporte coletivo terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento eficiente. No projeto, consideram-se infratores o usuário do produto e os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

O Projeto de Lei 4.499, de 1998, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly também altera a Lei 9.294. Além das mesmas propostas das iniciativas anteriormente discutidas, estabelece em cinquenta por cento do valor de tabela do bilhete o preço da multa ao passageiro infrator. No caso da superior, cobrada pela autoridade responsável pela concessão do serviço. O recurso arrecadado será distribuído obedecendo à regulamentação, sendo vinte por cento obrigatoriamente para campanhas de conscientização sobre riscos do uso de produtos fumígeros.

O Projeto de Lei 4.520, de 1998, do Deputado Jair Bolsonaro propõe alterações para a mesma Lei nos mesmos moldes do Projeto anterior. No entanto, determina que o montante arrecadado com as multas seja repartido nos termos da regulamentação, sendo no mínimo vinte por cento para campanhas publicitárias sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígeros e no mínimo quarenta por cento para entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

O Projeto de lei 4.589, de 1998, do Deputado Coriolano Sales também propõe alterações à Lei 9.294, de 1996. Ao modificar o § 2º do artigo 2º, veda o uso dos produtos fumígeros nas aeronaves, em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e em veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Estende também a proibição de fumar aos vôos internacionais que tenham origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem. Prevê que as advertências no interior dos recintos, veículos e aeronaves estejam nas línguas portuguesa e inglesa. Quanto à distribuição dos recursos arrecadados com as multas, destina o mínimo de cinqüenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

O Projeto de Lei 4.657, de 1998 foi apresentado pelo Deputado Sillas Brasileiro. Ele se propõe a alterar os mesmos dispositivos atingidos pelas demais iniciativas. Altera o § 2º do artigo 2º, vedando o uso dos produtos fumígeros nos veículos de transporte coletivo e aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. Acrescenta também artigos dispendendo sobre a informação aos passageiros sobre a proibição através de fixação de avisos específicos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves, e a inclusão do dispositivo legal referente à proibição de fumar nos bilhetes de passagem. Prevê a pena de multa, de valor a ser definido em regulamento, ao usuário infrator, a ser aplicada pela empresa concessionária. Atribui a fiscalização ao poder concedente, a quem caberá determinar a punição para as empresas que deixarem de recolher a multa. Remete à regulamentação a forma de aplicar o produto da arrecadação das multas.

O Projeto de Lei nº 4.683, de 1998, do Deputado Fernando Zuppo, também propõe alterar o § 2º do artigo 2º vedando o uso dos produtos fumígeros em aeronaves, em vôos comerciais domésticos, regulares ou não e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Prevê ainda a informação sobre esta proibição através de avisos fixados em locais visíveis no interior dos recintos, veículos e aeronaves. No caso de transporte aéreo, a informação deve constar dos bilhetes de passagem e ser explicitada quando da exposição das instruções de segurança. Sujeita a multa o usuário infrator, de acordo com a regulamentação, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços.

O nobre Deputado Coriolano Sales, através do PL nº 4.794/98, apresentou novamente a sua proposição com idêntica redação ao PL nº 4.589/98, já comentado.

Por fim, também está apensado o PL nº 229/99, do Deputado Bispo Wanderval, cujo propósito é o de proibir o consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras. Remete a regulamentação ao Poder Executivo mas estipula detenção pela Polícia Federal e multa de três (3) salários mínimos ao infrator. Justifica seu objetivo pelo fato de o álcool no organismo, a 30 mil pés de altura, ter seu efeito triplicado por causa da diferença de pressão, e também pelo fato de os passageiros alcoolizados serem responsáveis por cerca de 50% dos problemas a bordo, segundo notícia do Sindicato Nacional das Empresas Aéreas

A justificativa de todas estas iniciativas relembra os malefícios do fumo, em especial para os fumantes passivos. Utilizam o alerta da Associação Médica Brasileira que aponta que a concentração de monóxido de carbono no interior das aeronaves chega a 100 partes por milhão, quando o padrão aceitável seria apenas de 9 partes por milhão. No caso das aeronaves, o suprimento de oxigênio é reduzido. A umidade relativa do ar gira em torno de 10 a 20%, o que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Os sistemas de ar condicionado reutilizam cerca de 50% do ar retirado da cabine. O ar fica saturado de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias nocivas. Em ambientes fechados e secos, como é o caso das cabines de avião, o malefício torna-se ainda mais concentrado. Assim, quanto maior a duração da viagem, maior os riscos para os passageiros. O simples designação de fileiras para fumantes e não-fumantes não garante a proteção e isolamento desejados. É necessário que a divisão entre os dois setores seja uma barreira física, e não apenas virtual.

Estas proposições serão apreciadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

A permissão do uso do tabaco em aeronaves e outros meios de transporte coletivo deve ser objeto de medidas cada vez mais restritivas para proteger a saúde dos que não fumam. É injusto afetar o não-fumante com os malefícios dos subprodutos da combustão do fumo. A importância desta luta pode ser avaliada pela quantidade de iniciativas apensadas com propósitos semelhantes.

Não obstante, a questão apresenta-se um tanto mais crítica e delicada não comportando decisões de caráter tão radical como as propostas. A proibição total do ato de fumar, em vôos de qualquer duração, apresenta implicações de outra ordem que não as de natureza sanitária.

Devemos considerar que o hábito de fumar é um vício e, para a maioria, de difícil controle. Na medida em que a grande maioria dos tabagistas depende da nicotina e que a meia-vida desta substância é de uma hora e meia, boa parte deles, em vôos de maior duração ver-se-á tentada a fumar. Para escapar da síndrome de abstinência buscarão esconder-se nos banheiros, ou escapar de alguma forma à vigilância dos comissários, o que poderá gerar situações de riscos à segurança do voo, riscos estes evitáveis se não houvesse a proibição tão inflexível. Todos os passageiros a bordo das aeronaves se submeteriam a um risco talvez maior do que aquele consequente da fumaça do cigarro. No parecer que aprovou a proposição no Senado Federal há a indicação de informações do Ministério da Aeronáutica que asseguram que o ar de uma aeronave é de muito melhor qualidade do que aquele de ambientes terrestres fechados.

Sabe-se que a maioria dos vôos domésticos – cerca de 80% – têm uma duração de até duas horas. O Projeto de Lei aprovado no Senado proibiu o ato de fumar, em etapas de voo de duração igual ou inferior a duas horas, após exaustivo levantamento dos fatores de ordem a favor e contra a proibição total.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aprovado no Senado Federal foi ponderado, ao levar em conta a realidade e a complexidade desta questão e não

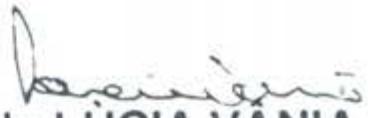
exacerbar um disciplinamento que causaria muitos problemas. Não podemos coibir um cidadão de ir e vir, apenas porque é fumante.

A proibição de fumar pelo período de duas horas e a localização dos fumantes na parte posterior do aparelho deu equilíbrio à proposição. Isto porque, segundo as especificações técnicas, a renovação do ar durante a viagem se realiza sempre no sentido da frente para trás das aeronaves. Assim, o ar viciado passa muito pouco pelos não fumantes sendo o seu incômodo bastante minimizado.

A proibição de servir bebidas alcoólicas nas aeronaves parece da mesma radicalidade. Não se pode privar um cidadão de saborear seu vinho, ou outra bebida qualquer, apenas porque alguns não se controlam e causam problemas. Não podendo legislar pelas exceções.

Diante do exposto, apesar de entendermos o propósito positivo de todas as proposições, manifestamo-nos pela rejeição dos PLs apensados, e pela aprovação do PL nº 3.210/97 de origem do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.



Deputada LÚCIA VÂNIA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.210-A/97 (apensados os PLs nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99, 229/99 e 430/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos chega para relatar pretende estabelecer a proibição de fumar nas aeronaves nacionais de transporte público, em etapas de voo com duração igual ou inferior a duas horas. Nas etapas que superem tal duração, o projeto permite fumar cigarros, reservando para os fumantes os assentos localizados na parte traseira da aeronave.

A proposta incumbe o Departamento Nacional de Aviação Civil, em conjunto com as empresas aéreas, da tomada de medidas necessárias ao cumprimento da proibição. As companhias aéreas ficam incumbidas, também, de informar os passageiros acerca da proibição de fumar, informação esta que deve constar dos bilhetes de passagem, de avisos afixados no interior das aeronaves e das instruções de segurança transmitidas oralmente aos passageiros no início de cada etapa de voo.

Oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado em 1995 pelo Senador Romero Jucá, o projeto de lei em questão foi-nos enviado para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. No curso de sua tramitação nesta Casa, recebeu a apensação de outras onze proposições, a saber:

1. PL 4.192/98, do Sr. Inocêncio de Oliveira, que “proíbe o fumo a bordo de aeronave civil”;
2. PL 4.487/98, do Sr. Wigberto Tartuce, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal””;
3. PL 4.499/98, do Sr. Luiz Carlos Hauly, com ementa idêntica à da proposição anterior;
4. PL 4.520/98, do Sr. Jair Bolsonaro, com ementa idêntica à da proposição anterior;
5. PL 4.589/98, do Sr. Coriolano Sales, com ementa idêntica à da proposição anterior;
6. PL 4.657/98, do Sr. Silas Brasileiro, com ementa idêntica à da proposição anterior;
7. PL 4.683/98, do Sr. Fernando Zuppo, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal”, e dá outras providências””;
8. PL 4.794/98, do Sr. Coriolano Sales, igual ao PL 4.589/98, do mesmo autor;
9. PL 172/99, do Sr. Luiz Moreira, que “altera a altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas””;
10. PL 229/99, do Sr. Bispo Wanderval, que “dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras”; e
11. PL 430/99, do Sr. Inocêncio de Oliveira, igual ao PL 4.192/98, do mesmo autor.

De forma geral, os projetos apensados pretendem vedar por completo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero (sic), derivado ou não do tabaco, nos veículos de transporte coletivo de transporte terrestre e nas aeronaves, em vôos comerciais domésticos regulares ou não. O PL 172/99 admite o uso do fumo em veículos de transporte coletivo terrestres, fluviais e marítimos, se for possível isolar área exclusiva e com arejamento suficiente. As proposições, a exemplo do projeto principal, preveêm a necessidade de informar aos passageiros sobre a proibição e estabelecem sanções para o caso de descumprimento da medida.

Como exceção, merece destaque o PL 229/99, que focaliza a questão da proibição do fornecimento e do consumo de bebidas alcoólicas em vôos nacionais e internacionais de empresas brasileiras. O texto prevê a

detenção do passageiro infrator pela polícia federal e multa de três salários mínimos.

Encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em foco e seus apensos foram rejeitados, nos termos de parecer vencedor da Deputada Ângela Guadagnin.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O significativo número de proposições sobre o tema dá uma boa medida da preocupação que permeia a sociedade brasileira e que, naturalmente, encontra na atuação parlamentar uma forma de expressão. Trata-se da questão da proteção da saúde dos não-fumantes, submetidos aos efeitos nocivos da fumaça gerada pelo uso do fumo em ambientes fechados.

Ao disciplinar o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou o alinhamento da legislação brasileira com a tendência internacional de impor limites à prática do tabagismo em locais onde a renovação do ar não se faz de forma adequada. Em seu art. 2º, essa lei proíbe o consumo de produtos fumígenos em geral, derivados ou não do tabaco, em "recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

Incompreensivelmente, no entanto, o § 2º do mesmo artigo permite o uso dos referidos produtos fumígenos nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, depois de decorrida uma hora de viagem e em parte especialmente reservada aos fumantes. Trata-se, sem dúvida, de um consenso. Ainda que sejam reservados assentos para fumantes e não-fumantes, o devido isolamento dessas áreas é virtualmente impossível, fazendo com que a fumaça gerada pelos cigarros alcance todo o interior do veículo ou aeronave. Além disso, o arejamento não é feito de forma conveniente, considerando que o uso de sistemas de ar condicionado é uma constante nas aeronaves e está bastante disseminado mesmo nos transportes terrestres.

Conforme já foi exaustivamente exposto nas justificações das proposições apensadas, o sistema de condicionamento de ar utilizado nas aeronaves devolvem para o interior da cabine cerca de 40% do ar retirado e, a despeito da filtragem realizada, não garante a perfeita qualidade do ar respirado, que normalmente apresenta-se com elevado índice de monóxido de carbono. A renovação completa do ar da cabine, por seu turno, significa um aumento do consumo de combustível da aeronave, com diminuição da autonomia de vôo e, naturalmente, aumento de custos. Guardadas as devidas proporções, a situação nos ônibus é bastante parecida, uma vez que a maioria deles utiliza-se de sistema de ar

condicionado. Já nos veículos de transporte ferroviário e metroviário, por exemplo, a separação poderia ser viabilizada de forma mais fácil.

São muitos os danos provocados à saúde dos não-fumantes pela exposição a uma atmosfera com alto grau de concentração de fumaçadores de cabeça, irritação nos olhos, rinites e dificuldades respiratórias, a curto prazo, e aumento dos riscos de câncer e de doenças cardiovasculares, a longo prazo. Além disso, temos que levar em conta, por ligarem-se diretamente à competência deste órgão técnico, as implicações relativas à segurança da viagem. Pontas de cigarro nos toaletes constituem um permanente risco de incêndio a bordo, como todos sabemos. Dados da Associação Médica Brasileira informam, ainda, que a concentração de monóxido de carbono em altos níveis afeta a acuidade visual, prejudicando sensivelmente as condições de visibilidade dos pilotos.

Por todas essas considerações, em 1998, a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, em ação impetrada pelo Ministério Público, posicionou-se pela proibição do fumo em todas as aeronaves civis brasileiras, inclusive durante vôos internacionais, até que as mesmas venham a dispor de áreas exclusivas para fumantes. Ao que tudo indica, a proibição vem sendo cumprida pelas empresas de transportes sem maiores problemas.

Em agosto de 1999, o Governo Federal editou medida provisória que altera o § 2º do art. 2º da Lei 9.294/96, vedando o uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Essa medida provisória ainda não foi votada, tendo sua última reedição publicada em 12 de abril do corrente ano¹. Também em agosto de 1999, foi publicado um decreto² que condiciona o uso do fumo à existência, nos referidos meios de transporte, de área exclusivamente destinada aos fumantes, separada daquela destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça, o que parece ser economicamente inviável, pelo menos em alguns casos.

Diante desses avanços, o texto do PL 3.210-A/97 parece anacrônico e descabido. Afinal, depois de termos chegado ao ponto de conseguir uma proibição total do uso de produtos fumígenos a bordo das aeronaves, permitir o fumo após decorridas duas horas de vôo configura um retrocesso. Ademais, a proposição ignora a existência da Lei 9.294/96, que trata do mesmo assunto, e refere-se apenas a aeronaves, deixando uma lacuna quanto aos demais veículos de transporte. Foi o que entendeu a Comissão de Seguridade Social e Família, que nos precedeu na análise e acabou optando por rejeitar o projeto e seus apensos.

¹ MP 2.000-15, de 11 de abril de 2000, que, entre outros assuntos, trata de questões relativas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

² Decreto n° 3.157, de 29 de agosto de 1999, que dá nova redação ao art. 5º do Decreto n° 2.108, de 1º de outubro de 1996, que por sua vez regulamenta a citada Lei n° 9.294/96.

Não obstante, entendemos que a matéria ainda pode ser melhor disciplinada. A despeito da existência de jurisprudência sobre o assunto e da edição de medida provisória, consideramos que a apreciação desses projetos configura uma boa oportunidade para consolidar os dispositivos no corpo da Lei 9.294/96. Além disso, não existe, até agora, previsão de sanção em caso de descumprimento da proibição, o que nos parece importante para a eficácia da medida. Assim, optamos por rejeitar o PL 3.210-A/97, aprovando, no entanto, o conjunto de seus apensos, à exceção do PL 229/99, na forma de um substitutivo.

A exceção feita ao PL 229/99, apensado, deve-se ao fato do mesmo tratar de uma forma que consideramos excessivamente simplista a questão dos distúrbios causados a bordo por passageiros alcoolizados. De fato, problemas eventualmente acontecem, porém, a mera proibição de fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas provavelmente não conseguirá surtir bom efeito, uma vez que o passageiro pode embarcar já alcoolizado.

O substitutivo que ora oferecemos reúne, ao nosso ver, as qualidades de cada iniciativa: prevê a necessidade de informar-se ao usuário acerca da proibição, impõe multas tanto para o fumante infrator como para a empresa que deixar de tomar as providências cabíveis para garantir o cumprimento da lei, bem como dispõe sobre a destinação do montante arrecadado com as multas eventualmente aplicadas.

Por oportuno, estamos propondo também a correção de um equívoco de redação presente na Lei 9.294/96: trata-se do uso indevido da expressão "fumígero", que não existe. O correto seria "fumígeno", que significa "aquito que produz fumo ou fumaça", ou ainda "fumífero", que significa "fumoso ou aquilo que lança fumo".

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL 3.210-A/97 e do PL 229/99 e pela **aprovação** na forma do Substitutivo em anexo das demais proposições, a saber: PL 4.192/98, PL 4.487/98, PL 4.499/98, PL 4.520/98, PL 4.589/98, PL 4.657/98, PL 4.683/98, PL 4794/98, PL 172/99 e PL 430/99.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado NEUTON LIMA
Relator

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4794/98, 172/99 e 430/99, apensos.

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic), bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal", de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo, definindo meios para informação do usuário dos transportes e sanções em caso de descumprimento da proibição.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígenos mencionados no caput nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e hidroviário, em todo o território nacional." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 2º

"

"

"§ 2º-A No caso dos veículos de transporte coletivo ferroviário, metroviário e hidroviário, não se aplicará a proibição de que trata o parágrafo anterior se houver nesses veículos área exclusiva para fumantes, com arejamento suficiente e

devidamente isolada da área de não-fumantes por qualquer meio que impeça a disseminação da fumaça."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2º-A Os usuários dos serviços de transportes devem ser informados acerca da proibição de que trata o § 2º do art. 2º, mediante avisos, escritos em português, espanhol e inglês, impressos nos bilhetes de passagem e afixados em locais visíveis no interior dos respectivos veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas concessionárias do serviço deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 9º-A O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 2º-A do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígenos:

"I – ao pagamento de multa, nos termos do regulamento, em valor mínimo correspondente ao preço de tabela do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração, a ser aplicada pela empresa concessionária ou permissionária do serviço;

"II – ao desembarque do veículo, na primeira escala da viagem, em caso de insistência.

"§ 1º Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade de que trata o caput, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em valor dez vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável para concessão ou permissão do serviço.

"§ 2º O produto da arrecadação das multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

"I – mínimo de trinta por cento destinado a entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígenos"

"II – mínimo de vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígenos."

Art. 5º Substitua-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a expressão "fumígero", onde ocorrer, pela expressão "fumígeno".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado NEUTON LIMA

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.210-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 15/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

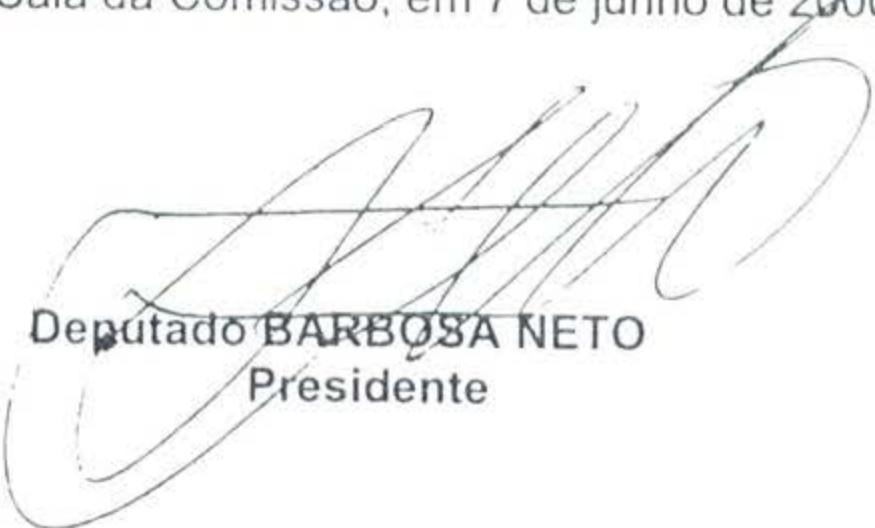
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.210-A/97 e o de nº 229/99, apensado, e **aprovou**, com substitutivo, os de nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99 e 430/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, João Ribeiro e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Damião Feliciano, Fernando Marroni, João Cósper, Marcos Afonso, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota, Eujálio Simões, Edinho Araújo, Dr. Héleno, Carlos Dunga, Paulo Braga, Márcio Matos, João Tota e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros (sic),

bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal", de forma a determinar a proibição do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a bordo de aeronaves e veículos de transporte coletivo, definindo meios para informação do usuário dos transportes e sanções em caso de descumprimento da proibição.

Art. 2º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. É vedado o uso dos produtos fumígenos mencionados no *caput* nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e hidroviário, em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 2º.....

§ 2º-A No caso dos veículos de transporte coletivo ferroviário, metroviário e hidroviário, não se aplicará a proibição de que trata o parágrafo anterior se houver nesses veículos área exclusiva para fumantes, com arejamento suficiente e devidamente isolada da área de não-fumantes por qualquer meio que impeça a disseminação de fumaça."

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2º-A Os usuários dos serviços de transportes devem ser informados acerca da proibição de que trata o § 2º do art. 2º, mediante avisos, escritos em português, espanhol e inglês, impressos nos bilhetes de passagem e afixados em locais visíveis no interior dos respectivos veículos e aeronaves.

Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas concessionárias do serviço deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da

exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

Art. 5º. Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"**Art. 9º-A** O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 2º-A do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígenos:

I - ao pagamento de multa, nos termos do regulamento, em valor mínimo correspondente ao preço de tabela do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração, a ser aplicada pela empresa concessionária ou permissionária do serviço;

II - ao desembarque do veículo, na primeira escala da viagem, em caso de insistência.

§ 1º Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade de que trata o *caput*, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em valor dez vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável para concessão ou permissão do serviço.

§ 2º O produto da arrecadação das multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

I - mínimo de trinta por cento destinado a entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígenos;

II - mínimo de vinte por cento destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígenos."

Art. 6º. Substitua-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a expressão "fumígero", onde ocorrer, pela expressão "fumígeno".

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

PL.-4520/98

Autor: JAIR BOLSONARO (PPB/RJ)

Apresentação: 19/05/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Despacho: Apense-se ao PL. 3210/97.

PL.-4487/98

Autor: WIGBERTO TARTUCE (PPB/DF)

Apresentação: 12/05/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Despacho: Apense-se ao PL 3210/97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.210, DE 1997

(Apensos: PL nº 4.192/98; 4.487/98; 4.499/98; 4.520/98; 4.589/98;
4.657/98; 4.683/98; 4.794/98; 172/99; 229/99; 430/99; 5.200/01; e
6.206/02)

NÃO APRECIADO

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Senado Federal** e de autoria do **Senador Romero Jucá**, dispõe sobre a proibição do ato de fumar a bordo de aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de voo com duração igual ou inferior a duas horas. Para etapas de voo superiores a duas horas, será permitido o uso de cigarros, reservando-se na parte traseira da aeronave espaço destinado exclusivamente a fumantes.

O Projeto prevê que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adote as providências necessárias ao cumprimento das medidas ali preconizadas, e que essas empresas dêem conhecimento aos passageiros da proibição e restrições aos fumantes quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, mediante a fixação de avisos de proibição de fumar no interior das aeronaves e quando da exposição das instruções de segurança.



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação do projeto, argumenta-se que o ato de fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e produtos similares a bordo de aeronaves representa grande perigo para a segurança do vôo, além de provocar incômodo para as pessoas que não fumam, especialmente para aquelas portadoras de alergias.

Para reforçar a argumentação quanto aos riscos do uso do fumo para a segurança dos vôos, cita-se o caso do acidente ocorrido com avião da VARIG nas proximidades do aeroporto de Orly, em Paris, em 1973, provocado por ponta de cigarro deixada em um dos toaletes do avião.

Apensadas à proposição principal tramitam diversas outras com propósitos semelhantes, bem como duas com o objetivo de restringir o uso de bebidas alcoólicas em aeronaves, a saber:

- a) PL nº 4.192, de 1998, de autoria do Deputado **Inocêncio de Oliveira**, que proíbe o uso de fumo a bordo de aeronave civil de transporte comercial de passageiros em vôo regular ou sob regime de fretamento;
- b) PL nº 4.487, de 1998, cujo signatário é o Deputado **Wigberto Tartuce**, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.” A alteração consiste em proibir o uso de produtos fumígeros nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. A exemplo da proposição principal, propõe a fixação de avisos sobre tal proibição no interior das aeronaves e multa pela empresa concessionária ao usuário infrator, de acordo com regulamento a ser baixado;
- c) PL nº 4.499, de 1998, de iniciativa do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, destinado também a alterar a Lei nº 9.294, de 1996, com propósito idêntico ao do projeto anterior, mas estabelecendo em cinqüenta por cento do valor de tabela do bilhete o valor da multa ao passageiro infrator. Dos recursos assim arrecadados, vinte por cento devem ser obrigatoriamente utilizados em campanhas de conscientização acerca dos riscos do uso do fumo;
- d) PL nº 4.520, de 1998, cujo autor é o Deputado **Jair Bolsonaro**, que igualmente propõe alterações na Lei nº 9.294, de 1996, nos moldes do projeto anterior. Estabelece que, do montante arrecadado com as multas,



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinte por cento sejam aplicados em campanhas publicitárias sobre os malefícios do fumo e, ainda, que, no mínimo, quarenta por cento, sejam destinados às entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso do fumo;

- e) PL nº 4.589, de 1998, apresentado pelo Deputado **Coriolano Sales**, destinana-se do mesmo modo a modificar a Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígeros nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário e, ainda, durante os vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele as aeronaves estiverem;
- f) PL nº 4.657, de 1998, sugerido pelo Deputado **Sillas Brasileiro**, objetiva alterar a Lei nº 9.294, de 1996, com redação idêntica à do PL nº 4.487, de 1998, examinado anteriormente;
- g) PL nº 4.683, de 1998, proposto pelo Deputado **Fernando Zuppo**, sugere a alteração da Lei nº 9.294, de 1996, com propósitos idênticos aos dos PL anteriores, qual seja o de proibir o uso de produtos fumígeros em aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de ser o usuário informado acerca da proibição e prevê a aplicação de multa ao infrator, nos termos de regulamento a ser baixado, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços;
- h) PL nº 4.794, de 1998, também do Deputado **Coriolano Sales**, com redação idêntica ao do PL nº 4.589, de 1998;
- i) PL nº 172, de 1999, de iniciativa do Deputado **Luiz Moreira**, altera a Lei nº 9.294, de 1996, também para proibir o uso de produtos fumígeros nas aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais. Estende essa proibição aos demais veículos de transportes coletivos, terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, isolada e com arejamento suficiente. O projeto considera infratores o usuário do produto e os responsáveis por ele, bem como os responsáveis pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado;
- j) PL nº 229, de 1999, de autoria do Deputado **Bispo Wanderval**, proíbe o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em vôos de empresas brasileiras,

J
J



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacionais e internacionais. Prevê a detenção do passageiro infrator pela polícia federal e multa no valor de três salários mínimos. Remete ao Poder Executivo a regulamentação, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação;

- k) PL nº 430, de 1999, também do Deputado **Inocêncio Oliveira**, proíbe o fumo a bordo de aeronave civil, transportando passageiro em voo regular ou sob regime de fretamento para turismo;
- l) PL nº 5.200, de 2001, apresentado pelo Deputado **Kincas Mattos**, que à semelhança do PL nº 229/99, proíbe o uso de bebidas alcoólicas em aeronaves, aplica penalidades ao infrator e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei; e
- m) PL nº 6.206, de 2002, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, de teor idêntico, em essência, ao dos PLs nºs 229/99 e 5.200/01.

Na justificação do PL nº 229, de 1999, faz-se referência ao efeito potencializado do álcool sobre o organismo humano durante o voo em aeronaves, devido à diferença de pressão, bem como aos transtornos causados por passageiros alcoolizados durante as viagens.

Os PLs nºs 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, contêm, praticamente, a mesma justificativa utilizada no PL nº 229, de 1999.

Em todas as demais proposições apensadas, argumenta-se com os malefícios do fumo, inclusive para os chamados fumantes passivos, malefícios estes agravados pelas condições existentes no interior das aeronaves (oxigênio reduzido, umidade relativa do ar baixa e grande concentração de monóxido de carbono).

A Comissão de Seguridade Social e Família, por maioria de votos, manifestou-se pela rejeição de todos os projetos, nos termos do parecer da Deputada **Ângela Guadagnin**, excetuados o PL nº 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, apensados após essa decisão.

Já a Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade de votos, votou pela rejeição quanto ao mérito dos Projetos de Lei nºs 3.210, de 1997, e 229, de 1999, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.192, de 1998, 4.487, de 1998, 4.499, de 1998, 4.520, de 1998, 4.589, de 1998, 4.657, de 1998,



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.683, de 1998, 4.794, de 1998, 172, de 1999 e 430, de 1999, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Neuton Lima**.

Segundo esse parecer, o Substitutivo reúne as qualidades de cada iniciativa: prevê a necessidade de informar-se ao usuário acerca da proibição, impõe multas tanto para o fumante infrator como para a empresa que deixar de tomar as providências cabíveis para garantir o cumprimento da lei, bem como dispõe sobre a destinação do montante arrecadado com as multas eventualmente aplicadas.

Importa destacar o seguinte parágrafo do citado parecer:

"Por oportuno estamos propondo também a correção de um equívoco de redação presente na Lei nº 9.294/96: trata-se do uso indevido da expressão fumígero, que não existe. O correto seria fumígeno, que significa "aquilo que produz fumo ou fumaça", ou ainda "fumífero", que significa "fumoso ou aquilo que lança fumo"."

A Comissão de Viação e Transportes também não inclui em seu pronunciamento os PL nº 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, apensados posteriormente, como dito acima, sendo de se observar que o PL nº 229, de 1999, de conteúdo semelhante, não mereceu acolhida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, com exceção do PL nº 229, de 1999, e do PL nº 5.200, de 2001.



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 229, de 1999, contém inconstitucionalidade insanável. É que seu art. 2º incumbe a Polícia Federal de deter passageiro infrator, o que contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, por ser a matéria de competência exclusiva do Presidente da República. Já o art. 3º remete a regulamentação da lei ao Poder Executivo, o que configura a hipótese retratada na Súmula de Jurisprudência nº 1, da CCJR, assim ementada:

"Projeto de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Não vemos como ladear o vício de inconstitucionalidade, porque a supressão dos arts. 2º e 3º esvaziariam irremediavelmente o conteúdo da proposição.

As mesmas observações acima são aplicáveis também ao PL nº 5.200, de 2001, quanto ao vício de iniciativa, configurado nos arts. 2º e 3º. Além disso, é flagrante a precária técnica legislativa nele utilizada.

À luz do ordenamento jurídico em vigor, a análise do projeto principal, dos apensados (com as exceções antes referidas) e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes deixa transparecer, sem qualquer sombra de dúvida, que a matéria neles contida já se encontra parcialmente regulada na Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 (D.O. 28/12/2000), originária do PL nº 3.156, de 2000, do Poder Executivo.

A referida lei alterou a de nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. E, ao fazê-lo, introduziu § 2º ao art. 2º, para estender às aeronaves e demais veículos de transporte coletivo a proibição de uso dos produtos mencionados no *caput*, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero (sic), derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente."



5879A99430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alterou ainda a redação do art. 3º, para incluir novas regras disciplinadoras da propaganda comercial dos produtos de que trata a lei, e restringiu sua comercialização e distribuição, nos termos dos arts. 3º-A e 3º B, acrescidos.

Deu nova redação ao art. 9º, para agravar a multa a ser aplicada em caso de infração à lei, ao mesmo tempo em que definiu com maior precisão as autoridades sanitárias responsáveis pela aplicação das sanções.

Sendo assim, no tocante à proibição do uso de produtos fumígenos nas aeronaves e veículos de transporte coletivo de passageiros, o objetivo das proposições está inteiramente alcançado pela iniciativa presidencial, já convertida em lei.

Não cuidou, porém, a Lei nº 10.167, de 2000, da proibição do uso de bebidas alcoólicas nesses ambientes.

Isto posto, o voto é no sentido:

I – da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.206, de 2002;

II – da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 229, de 1999, e 5.200, de 2001, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos; e

III - de que, com fundamento no art. 164, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 3.210, de 1997; 4.192, de 1998; 4.487, de 1998; 4.499, de 1998; 4.520, de 1998; 4.589, de 1998; 4.657, de 1998; 4.683, de 1998; 4.794, de 1998; 172, de 1999; e 430, de 1999; bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por haverem perdido a oportunidade.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2003.

Deputado **Ricardo Fiúza**
Relator



5879A99430

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.210, de 1997

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

DESPACHO: 06/06/1997 - CSSF - CVT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II, "g"

PRIORIDADE

21/07/1997 - À publicação
21/07/1997 - À CSSF
22/07/1997 - Entrada na Comissão
15/08/1997 - Distribuído ao Deputado Elias Murad para relatar
28/08/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto
08/10/1997 - Parecer favorável do Relator
16/03/1998 - À CSSF o PL/-4.192/98 para ser apensado a este.
16/03/1998 - Apensado a este o PL/- 4.192/98
15/06/1998 - À CSSF o PL/-4.487/98 para ser apensado a este
15/06/1998 - Apensado a este o PL/- 4.487/98
18/06/1998 - Apensado a este o PL/- 4.520/98
18/06/1998 - Redistribuído ao Relator, Dep. Elias Murad
31/07/1998 - À CSSF os PL/-4.499/98, PL/-4.589/98 e PL/-4.657/98 para serem apensados a este
03/08/1998 - Apensados a este os PL/-4.499/98, PL/-4.589/98 e PL/4.657/98
05/08/1998 - Apensado a este o PL/-4.683/98
05/08/1998 - À CSSF o PL 4.683/98 para ser apensado a este.
05/11/1998 - Parecer do relator, favorável com susbtitutivo, a este e aos Projetos de Lei nºs 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98 e 4.683/98, apensados
11/11/1998 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo
19/11/1998 - À CSSF o PL/-4.794/98 para ser apensado a este
23/11/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo
24/11/1998 - Apensado a este o PL/-4.794/98 e encaminhado ao Relator, Dep. Elias Murad, para reexame
26/01/1999 - Devolvido pelo relator sem reformulação do parecer
23/03/1999 - Distribuído à relatora, deputada Lúcia Vânia
24/03/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto
30/03/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao projeto
31/03/1999 - Encaminhado à Relatora
15/04/1999 - À CSSF, o PL 229/99 para ser apensado a este.
19/04/1999 - Apensado a este o PL nº 229/99
28/04/1999 - À CSSF o PL 172/99 para ser apensado a este.
06/05/1999 - Apensado a este o PL nº 172/99
06/05/1999 - À CSSF o PL 430/99 para ser apensado a este.
10/05/1999 - Apensado a este o PL nº 430/99
28/06/1999 - Parecer da relatora, Dep. Lúcia Vânia, favorável a este e contrário aos PL's nºs 4192/98, 4487/98, 4499/98, 4520/98, 4589/98, 4657/98, 4683/98, 4794/98, 172/99, 229/99 e 430/99, apensados.
17/11/1999 - À CSSF o PL 1.923/99 para ser apensado a este.
17/11/1999 - Rejeitado o parecer da relatora Dep. Lúcia Vânia, contra os votos dos Deputados Almerinda de Carvalho, Vicente Caropreso, Rita Camata, Antonio Polocci, e em separado, da Dep. Lúcia Vânia. Adep. Ângela Guadagnin foi designada para redigir o parecer do vecendor contrário.
22/11/1999 - O PL 1.923/99 foi desapensado em virtude de novo despacho
14/12/1999 - À PUBLICAÇÃO DA LETRA A - CSSF: termo de recebimento de emendas 1997/1999;

parecer do vencedor; parecer da Comissão e voto em separado.

01/12/1999 - Encaminhado à Comissão de Viação e Transporte

01/12/1999 - Saída da Comissão

01/12/1999 - Entrada na Comissão

01/12/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Marcelo Teixeira

02/12/1999 - Prazo para recebimento de emendas: de 03/12/1999 a 09/12/1999.

10/12/1999 - Não recebeu emendas.

07/04/2000 - Redistribuído ao relator, Dep. Neuton Lima

09/05/2000 - Devolução da Proposição: Parecer do relator, Dep. Neuton Lima, favorável aos PLs. nºs. 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99 e 430/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao PL nº 3.210-A/97 e ao de nº 229/99, apensado.

12/05/2000 - Prazo para recebimento de emendas: de 15.05.00 a 19.05.00.

22/05/2000 - Não recebeu emendas.

07/06/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Neuton Lima, favorável aos PLs. nºs. 4.192/98, 4.487/98, 4.499/98, 4.520/98, 4.589/98, 4.657/98, 4.683/98, 4.794/98, 172/99 e 430/99, apensados, com substitutivo, e contrário ao PL nº 3.210-A/97 e ao de nº 229/99, apensado.

08/06/2000 - DCD - LETRA B

09/06/2000 - Encaminhado à CCJR.

09/06/2000 - Saída da Comissão

09/06/2000 - Entrada na Comissão

09/06/2000 - Entrada na Comissão com 11 apensados.

11/07/2000 - LETRA B - parecer da CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL